



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

<b>AVULSO Nº 01    PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 04.03.2026</b>			
01	Prefeitura Municipal de Belém	01/2026 Veto 12/2025	nº Veto parcial ao projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 7.056, de 30/12/1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém, no que se refere exclusivamente ao seu art. 6º - em sua totalidade.
02	Prefeitura Municipal de Belém	02/2026 Veto 01/2026	nº Veto integral ao Projeto de Lei nº 124, de 03/12/2025, de autoria da vereadora Marinor Brito, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o observatório Padre Júlio Lancellotti de vigilância socioassistencial, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social de Belém, e dá op.
03	Prefeitura Municipal de Belém	03/2026 Veto 02/2026	nº Veto parcial no § 2º do artigo 172 e ao artigo 197 e § único da Lei Municipal nº 10.266, de 8/01/2026 que, Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Belém, e dá op.
04	Prefeitura Municipal de Belém	04/2026 Veto 03/2026	nº Veto parcial ao projeto de Lei nº 130, de 10/12/2025, de autoria do vereador Rodrigo Moraes, que Altera a Lei nº 9.668, de 08/06/2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do município de Belém, e dá op.
05	Prefeitura Municipal de Belém	06/2026 Mens. 01/2026	Nº Autoriza a transferência de benefícios do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do município de Belém - RPPS, e dá op.
06	Prefeitura Municipal de Belém	07/2026 Veto 04/2026	nº Veto parcial ao Projeto de Lei 144, de 18/12/2025, que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, e dá op.

at, -04/03/26 - 09h.



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A  
CAPITAL DA AMAZÔNIA

*Deia Flange*  
Presidente

**VETO Nº 12/2025**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador JOÃO PAULO ALBUQUERQUE COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém em exercício  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da competência que me é conferida pelo art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Belém– LOMB, e, considerando que o aspecto do mérito restou intocado por esta Casa do Povo ao apresentar as emendas ao presente projeto de lei, bem como, considerando que a Casa do Povo realizou juízo de legalidade e constitucionalidade e considerando a urgência da matéria, tendo em vista, a necessidade de adequar a legislação municipal às novas regras da Reforma Tributária, **decidi vetar parcialmente** o Projeto de Lei que “altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, **no que se refere exclusivamente ao seu art. 6º - em sua totalidade** - pelas razões de ordem constitucional, legal e de interesse público a seguir expostas.

A presente proposição insere-se no contexto de aprimoramento da legislação tributária municipal, com vistas a promover maior coerência normativa, segurança jurídica e observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, responsabilidade fiscal, transparência e eficiência, bem como ao fortalecimento da gestão fiscal do Município.

Registre-se que a matéria objeto da presente iniciativa foi previamente analisada pelos órgãos técnicos competentes, em especial pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, bem como apreciada no âmbito da Câmara Municipal de Belém, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos nº 2111/2025 – SEFIN, que instruem o presente encaminhamento.

Entretanto, controvérsia jurídica relevante se estabelece no tocante ao disposto em seu art. 6º, que altera o inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 8.491, de 29 de dezembro de 2005, ao **eleva o limite de valor venal do imóvel para fins de isenção do IPTU e instituir reajuste anual automático desse teto**, medida que implica, de forma direta, **renúncia de receita tributária**.

Por conseguinte, no que se refere especificamente ao art. 6º do Projeto de Lei, constatou-se violação ao artigo 113 do ADCT da CRFB/1988 e do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), em virtude da inexistência de estimativa de impacto e demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária.

Cumprido destacar, ainda, que o IPTU constitui fonte relevante de financiamento das políticas públicas municipais, notadamente aquelas voltadas ao desenvolvimento urbano e à prestação de serviços essenciais. A ampliação de isenção sem respaldo técnico adequado compromete a previsibilidade orçamentária e a gestão responsável das finanças públicas, em prejuízo do interesse coletivo.

Por conseguinte, comunico a Vossa Excelência que, utilizando a prerrogativa prevista no art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Belém, decido pelo **VETO PARCIAL ao projeto de lei, em específico o art. 6º**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, permanecendo hígidos os demais dispositivos da proposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Câmara Municipal votos de elevada estima e consideração,



reafirmando a importância do diálogo institucional e da atuação harmônica entre os Poderes na construção de soluções juridicamente seguras e fiscalmente responsáveis para o Município de Belém.

**Palácio Antônio Lemos, 29 de dezembro de 2025.**

JOHN WAYNE

HOLANDA

PARENTE:66152534291

Assinado de forma digital  
por JOHN WAYNE HOLANDA

PARENTE:66152534291

Dados: 2026.01.06 20:37:09  
-03'00'

**JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**

Prefeito Municipal de Belém, em exercício.

Ofício nº 447/2025 – GABINETE DO PREFEITO

29 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

**JOÃO PAULO ALBUQUERQUE COELHO**

Presidente da Câmara Municipal de Belém em exercício

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da competência que me é conferida pelo art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Belém– LOMB, e, considerando que o aspecto do mérito restou intocado por esta Casa do Povo ao apresentar as emendas ao presente projeto de lei, bem como, considerando que a Casa do Povo realizou juízo de legalidade e constitucionalidade e considerando a urgência da matéria, tendo em vista, a necessidade de adequar a legislação municipal às novas regras da Reforma Tributária, **decidi vetar parcialmente** o Projeto de Lei que "altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), e dá outras providências", aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, **no que se refere exclusivamente ao seu art. 6º - em sua totalidade -** pelas razões de ordem constitucional, legal e de interesse público a seguir expostas.

A presente proposição insere-se no contexto de aprimoramento da legislação tributária municipal, com vistas a promover maior coerência normativa, segurança jurídica e observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, responsabilidade fiscal, transparência e eficiência, bem como ao fortalecimento da gestão fiscal do Município.

Registre-se que a matéria objeto da presente iniciativa foi previamente analisada pelos órgãos técnicos competentes, em especial pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, bem como apreciada no âmbito da Câmara Municipal de Belém, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos nº 2111/2025 – SEFIN, que instruem o presente encaminhamento.

Entretanto, controvérsia jurídica relevante se estabelece no tocante ao disposto em seu art. 6º, que altera o inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 8.491, de 29 de dezembro de 2005, ao **eleva o limite de valor venal do imóvel para fins de isenção do IPTU e instituir reajuste anual automático desse teto**, medida que implica, de forma direta, **renúncia de receita tributária**.

Por conseguinte, no que se refere especificamente ao art. 6º do Projeto de Lei, constatou-se violação ao artigo 113 do ADCT da CRFB/1988 e do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), em virtude da inexistência de estimativa de impacto e demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária.

Cumprе destacar, ainda, que o IPTU constitui fonte relevante de financiamento das políticas públicas municipais, notadamente aquelas voltadas ao desenvolvimento urbano e à prestação de serviços essenciais. A ampliação de isenção sem respaldo técnico adequado compromete a previsibilidade orçamentária e a gestão responsável das finanças públicas, em prejuízo do interesse coletivo.

Por conseguinte, comunico a Vossa Excelência que, utilizando a prerrogativa prevista no art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi pelo **VETO PARCIAL ao projeto de lei, em específico o art. 6º**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, permanecendo hígidos os demais dispositivos da proposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Câmara Municipal votos de elevada estima e consideração, reafirmando a importância do diálogo institucional e da atuação harmônica entre os Poderes na



construção de soluções juridicamente seguras e fiscalmente responsáveis para o Município de Belém.

**Palácio Antônio Lemos, 29 de dezembro de 2025.**

JOHN WAYNE  
HOLANDA  
PARENTE:661525342  
91

Assinado de forma  
digital por JOHN  
WAYNE HOLANDA  
PARENTE:66152534291

**JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**

Prefeito Municipal de Belém, em exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 10.250, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

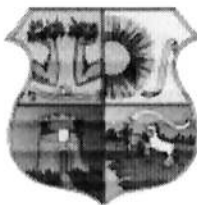
**Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), em especial, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a atualização do valor venal dos imóveis nos termos do art. 156, §1º, inciso III da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 e a Lei Municipal nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998, ficam alteradas na forma prevista na presente lei.

**Art. 2º** Os artigos 14, 15, 20, 29, 31, 32, 35, 161, 163 e 184 da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e a Territorial Urbana será a soma dos valores venais do terreno e da construção nele existente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. Para fins de apuração do valor venal do terreno e da construção serão levados em consideração os seguintes critérios:

I – quanto ao terreno:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os valores praticados no mercado imobiliário;
- d) a localização, a forma, a condição topográfica, as dimensões e outras características do imóvel;
- e) a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público; e
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Fisco Municipal que sejam tecnicamente admitidos, inclusive informações fornecidas por órgãos e entidades do setor público ou privado que atuem no mercado imobiliário.

II – quanto à construção:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) a área construída, o padrão de construção e a conservação do imóvel para as diferentes áreas da cidade;
- c) os valores praticados no mercado imobiliário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

d) a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

e) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

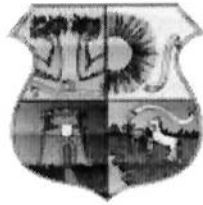
f) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Fisco Municipal que sejam tecnicamente admitidos, inclusive as informações fornecidas por órgãos e entidades do setor público ou privado que atuem no mercado imobiliário.

Art. 20. Nas infrações relativas ao descumprimento de obrigação acessória referente ao IPTU serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto devido da seguinte forma:

I – multa de 40% (quarenta por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração, na forma e prazo determinados;

II – multa de 60% (sessenta por cento) quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria, o cadastramento promovido pelo Fisco ou não fornecer as informações solicitadas;

III – multa de 80% (oitenta por cento) quando houver erro, omissão ou falsidade provocada pelo contribuinte nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

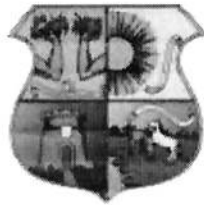
Art. 29. Os órgãos públicos, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I – provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – por prestadores estabelecidos em outro município, sendo o imposto devido a este Município, descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04,7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02,12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.16,12.17, 14.14, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03;

III – prestados por pessoa física que não fizer prova de sua inscrição mobiliária no Município; e

IV – que não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária municipal, ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a liberar as incidências previstas nos artigos 161 e 165 desta Lei sobre os valores retidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município.

Art. 31. São substitutos tributários do ISSQN devido ao Município de Belém, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I – os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

II – quaisquer outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as equiparadas a pessoas jurídicas pela legislação tributária, estabelecidas neste Município e não abrangidas pelo inciso I, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados.

Art. 32. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é de 5% (cinco por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

cento) sobre a base de cálculo dos serviços definidos nos itens da lista de serviços a que se refere o artigo 21 desta Lei.

Art. 35. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 21 desta Lei, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado com base no preço do serviço, deduzindo-se apenas o valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializadas com incidência do ICMS, conforme regulamento.

Art. 161. Os créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária ou recolhidos a menor, serão acrescidos de:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II – 1% (um por cento) de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

§1º. Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§2º. Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir.

§3º. A forma, a condição e o prazo de aplicação do disposto no caput serão definidos em regulamento.

Art. 163. O emprego da SELIC não impede aplicação da multa de mora e da multa penal, que serão devidas sobre o crédito tributário atualizado.

Art. 184. A cobrança administrativa dos créditos tributários não inscritos em dívida ativa ocorrerá por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de vencimento.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria Fiscal do Município dará sequência aos procedimentos de inscrição em dívida ativa e cobrança no âmbito extrajudicial e/ou judicial dos referidos créditos.".(NR)

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida dos artigos 7º-A, 13-A, 13-B, 15-A, 31-A, 31-B, 36-A, 184-A e 186-A, com as seguintes redações:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 7º-A. O contribuinte do IPTU, ainda que beneficiário de imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, é obrigado a solicitar o cadastramento da unidade ou subunidade de imóvel do qual seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, localizada no território deste Município.

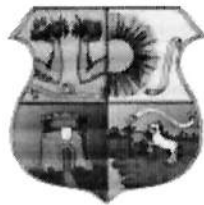
§1º. A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva às alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos incidentes sobre os mesmos.

§2º. O prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput será de até 90 (noventa) dias contados do surgimento da unidade ou subunidade, ou da alteração do imóvel, conforme regulamento.

Art. 13-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a base de cálculo do IPTU.

§1º. A base de cálculo do imposto deverá ser atualizada periodicamente, de acordo com valor de mercado, conforme previsto nos artigos seguintes.

§2º. A atualização de que trata o parágrafo anterior não é atendida pela simples aplicação de índices inflacionários do período, devendo-se adotar critérios que reflitam efetivamente ou



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

potencialmente a valorização ou desvalorização do mercado imobiliário.

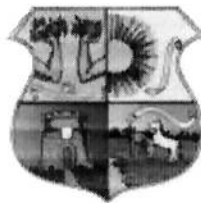
§3º. Nos exercícios cuja atualização não seguir o previsto no caput deste artigo, os valores deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que vier a substituí-lo.

§4º. Os critérios previstos no art. 15 desta Lei serão aplicados para apurar o valor venal dos imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

Art. 13-B. A atualização dos valores considerados na apuração da base de cálculo do IPTU, prevista nos artigos anteriores, será divulgada por ato do chefe do Executivo Municipal, a fim de assegurar o pleno conhecimento e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos contribuintes.

§1º. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo Municipal deverá publicar no Diário Oficial do Município os seguintes elementos:

I – as tabelas completas com os novos valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de terreno para cada logradouro, zona fiscal, setor ou face de quadra do Município;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

II – as tabelas completas com os novos valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção, detalhados por tipologia ou padrão construtivo e por tipo de uso (residencial, comercial, industrial, dentre outros).

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado em aplicar a atualização da base de cálculo do imposto de forma escalonada, com vistas a mitigar impactos financeiros aos contribuintes, conforme regulamento.

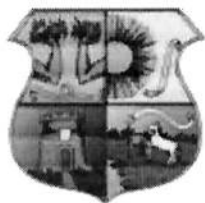
Art. 15-A. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar fechado, inabitado ou não for localizado seu proprietário ou responsável.

§1º. O arbitramento dos dados inacessíveis do imóvel será feito com base em suas características físicas aparentes e nos elementos dos imóveis circunvizinhos com o tipo de construção e metragem semelhantes.

§2º. Poderão ser utilizados, para efeito de arbitramento da base de cálculo do IPTU, os



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

valores constantes no Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB.

Art. 31-A. Os substitutos tributários mencionados no artigo anterior deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III – sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, adimplentes com o pagamento do imposto;

IV – microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V – prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI – concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; e

VII – outras hipóteses previstas em ato do Secretário Municipal de Finanças do Município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

Art. 31-B. Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do art. 31 que serão considerados contribuintes substitutos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

Art. 36-A. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I – o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da veiculação e divulgação de propaganda ou intermediação de qualquer espécie;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

II – o valor de honorários, "fees", criação, redação;

III – o preço da produção em geral.

§1º. Na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, o preço do serviço prestado por terceiros não compõe a base de cálculo dos serviços prestados pela agência.

§2º. Os terceiros contratados pela agência deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência.

Art. 184-A. A Secretaria de Finanças poderá utilizar qualquer instrumento legal de cobrança administrativa objetivando o incentivo à adimplência e a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, como:

I – negativação em cadastro de órgãos de proteção ao crédito;

II – inscrição em cadastro informativo dos créditos não quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e/ou Federal;

III – inscrição "ex-officio" em regime especial de controle, fiscalização, arrecadação e pagamento; e

IV – outros, na forma prevista em regulamento.

Art. 186-A. A critério da Secretaria de Finanças do Município de Belém, o contribuinte poderá ser



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

comunicado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese que ficará a salvo das penalidades previstas na legislação de regência do tributo, desde que sane as irregularidades no prazo indicado na comunicação.

§1º. O procedimento previsto no caput deste artigo não configura início de procedimento administrativo e não afasta os efeitos da espontaneidade de que trata o art. 186 desta Lei.

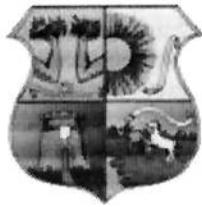
§2º. A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, se restringe às inconsistências descritas na comunicação de que trata o caput deste artigo.

§3º. Decorrido o prazo indicado na comunicação sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de procedimento administrativo e às penalidades previstas na legislação.

§4º. O procedimento de que trata o caput deste artigo não constitui condição prévia para o início do processo administrativo fiscal.

§5º. As normas complementares serão disciplinadas em ato do Poder Executivo." (AC)

**Art. 4º** Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 84 da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passando a vigorar com as seguintes redações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 84. (...)”

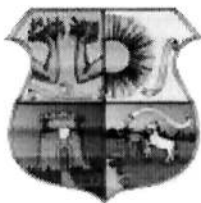
§1º No caso de um estabelecimento abrigar duas ou mais atividades de uma mesma pessoa, física ou jurídica, o lançamento da Taxa de Licença para Localização ocorrerá pela atividade de maior valor dentre as atividades registradas nos órgãos competentes.

§2º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.” (NR)

**Art. 5º** O caput do art. 8º da Lei Municipal nº 7.934 de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel de uso residencial e não residencial um crédito fiscal de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme condições e requisitos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo da concomitante aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 19 da Lei Municipal nº 7.056/1977”.(NR)

**Art. 6º (VETADO)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** Ficam revogados o § 5º do art. 29; os §§ 2º e 3º do art. 32; o art. 32-B; a alínea “a” e o § 1º do art. 35 e os §§ 3º e 4º do art. 84, todos da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977; os artigos 2º e 14 da Lei Municipal nº 7.438, de 30 de dezembro de 1988; o parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998, o art. 6º da Lei Municipal nº 7.986, de 30 de dezembro de 1999, o art. 2º da Lei Municipal nº. 8.035/2000, de 29 de dezembro de 2000, e o item 7 da Tabela IV anexa à Lei Municipal 7.561, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei Municipal nº 9.335, de 13 de outubro de 2017.

**Art. 8º** A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 deverá ser republicada com a presente alteração consolidada.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor:

I - em 30 de setembro de 2026, em relação ao art. 5º desta Lei;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos

**Palácio Antônio Lemos, 29 de dezembro de 2025.**

JOHN WAYNE

HOLANDA

PARENTE:66152534291

Assinado de forma digital por JOHN

WAYNE HOLANDA

PARENTE:66152534291

Dados: 2025.12.29 23:58:53 -03'00'

**JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**

Prefeito Municipal de Belém, em exercício.

02, 04/03/2026 - 09h



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

Meio Regue  
Presidente

**VETO Nº 1/2026**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo para, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 124, de 03 de dezembro de 2025, de autoria da Vereadora Marinor Brito, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Observatório Padre Júlio Lancellotti de Vigilância Socioassistencial, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social de Belém, e dá outras providências.”**

É forçoso reconhecer que é inquestionável, a ingerência da nobre legisladora em matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito, a teor do art. 75, inc. III e V da LOMB:

Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (.....)

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações; (.....)

V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.

Ora, é inconteste que a medida contraria os dispositivos legais antes transcritos, haja visto que está dispondo sobre normas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Deste modo, no contexto que se delineou, sou compelido a concluir pela oposição de veto total ao projeto de lei em comento, diante de sua flagrante ilegalidade, com afronta a preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 124, de 03 de dezembro de 2025.

Certo de haver cumprido com o meu dever e esperando contar com o decisivo apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto aposto, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Cordialmente,

**Palácio Antônio Lemos, 7 de janeiro de 2026.**

IGOR WANDER Assinado de forma digital  
CENTENO por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94 NORMANDO:94660751287  
660751287 Dados: 2026.01.07 21:52:01  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**  
Prefeito Municipal de Belém

Ofício nº 11/2026 – GABINETE DO PREFEITO

7 de janeiro de 2026.

Exmo. Sr.

**Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**

Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

**Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 124/2025.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que **decidi vetar, na íntegra**, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º c/c art. 94, VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 124, de 03 de dezembro de 2025, de autoria da Vereadora Marinor Brito, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Observatório Padre Júlio Lancellotti de Vigilância Socioassistencial, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social de Belém, e dá outras providências.”**

Encaminho, nos termos do **Veto nº 1/2026**, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

Cordialmente.

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:9466  
0751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2026.01.07  
21:50:59 -03'00'

**IGOR NORMANDO**  
Prefeito Municipal de Belém



03-04/03/2026 - o9/ho1

**BELÉM**  
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

*Deia Rosas*

Presidente

**VETO Nº 2/2026**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Sempre honrado em cumprimenta-los, pelo presente com fundamento do disposto na Lei Orgânica do Município de Belém, encaminho à Egrégia Câmara Municipal o veto pontual realizado no §2º do artigo 172, bem assim, o veto ao artigo 197 e parágrafo único, nos termos definidos no artigo 94, inciso VI da LOMB.

O veto do §2º do artigo 172 necessariamente foi realizado pelo Poder Executivo em razão de vício **formal** na contagem da prorrogação do prazo do afastamento preventivo, apontando o limite total de 90 (noventa) dias quando o cálculo correto indica o prazo de 60 (sessenta) dias contados em 30 dias prorrogáveis uma única vez por igual período de 30 dias, vício formal que macula todo o §2º do artigo 172.

Também, se houve necessário vetar o artigo 197 e parágrafo único, em razão de que o artigo 197 determinava a entrada em vigência do estatuto, quando o texto normativo prosseguiu até o artigo 207 em que se houve definido novamente a vigência da Lei a partir publicação da Lei, ou seja, o artigo 197 antecipou inadvertidamente disposição última no texto normativo referente a entrega em vigência da Lei.

Ao assim proceder, o texto normativo apresentado após aprovação exige

o veto no caput do artigo 197 de forma integral, o que atinge irremediavelmente o parágrafo único a ele atrelado sistematicamente, justificando, assim, o veto aplicado.

Assim exposto, reconhecendo a importância das relações institucionais e do trabalho compartilhado em prol da sociedade do Município de Belém, pelos Poderes Executivo e Legislativo, encaminho de forma transparente os dispositivos vetados e as respectivas justificativas legais para assim proceder, contando com a compreensão, encerro o presente com atenção especial.

**Palácio Antônio Lemos, 8 de janeiro de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:946  
60751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2026.01.08 22:09:44  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**  
Prefeito Municipal de Belém

- ARTIGO 172, §2º:

~~§2º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa expressa, observado o limite total de 90 (noventa) dias, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo não seja concluído. (vetado)~~

- ARTIGO 197 e § único:

~~Art. 197. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Os dispositivos que impliquem criação, majoração ou ampliação de despesa somente produzirão efeitos financeiros quando houver previsão orçamentária específica, compatibilidade com a LDO e observância dos limites fiscais aplicáveis, vedada a retroatividade de efeitos financeiros, salvo disposição expressa em lei. (vetado)~~



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A  
CAPITAL DA AMAZÔNIA

Ofício nº 13/2026 – GABINETE DO PREFEITO

8 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

**JOÃO PAULO ALBUQUERQUE COELHO**

Presidente da Câmara Municipal de Belém em exercício

**e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi sancionar, de forma parcial, com fundamento nas disposições dos arts. 78, caput, e 94, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 146, de 18 de dezembro de 2025, que **Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores públicos do município de Belém, instituindo o regime jurídico único pautado pela ética, eficiência, desempenho e foco no interesse público, e dá outras providências.**

O Novo Estatuto representa importante marco normativo ao atualizar o regime jurídico dos servidores municipais, alinhando-o aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às diretrizes contemporâneas de gestão pública orientada por resultados, desempenho e ética no serviço público.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, caput, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. V, do mesmo diploma legal, para **sancionar parcialmente** o Projeto de Lei nº 146, de 18 de dezembro de 2025.

E, ainda, encaminho, nos termos do **Veto parcial nº 2/2026**, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA **AMAZÔNIA**

Na certeza, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vv. Exas. protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

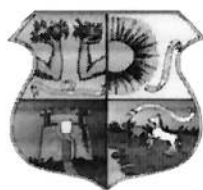
**Palácio Antônio Lemos, 8 de janeiro de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:946  
60751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2026.01.08 22:05:22  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 10.266, DE 8 DE JANEIRO DE 2026**

**Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Belém, instituindo um regime jurídico único pautado pela ética, eficiência, desempenho e foco no interesse público, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

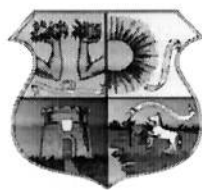
**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, que estabelece o regime jurídico único aplicável aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Belém.

**§1º** No âmbito do Poder Legislativo Municipal, as competências atribuídas neste Estatuto ao Chefe do Poder Executivo, a Secretários e a dirigentes máximos municipais serão exercidas na forma do seu Regimento Interno.

**§2º** As referências a decreto, regulamento ou ato normativo do Poder Executivo correspondem, no âmbito do Poder Legislativo, quando aplicáveis, a ato



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

normativo próprio do Poder Legislativo.

**Art. 2º** Este Estatuto aplica-se aos titulares de cargos efetivos da administração pública municipal.

**§1º** Os ocupantes de cargos em comissão submetem-se às normas deste Estatuto relativas a provimento, deveres funcionais, conduta ética e responsabilidade administrativa, bem como às garantias de dignidade e de defesa previstas, regendo-se, nos demais aspectos, por legislação específica, sem aquisição de estabilidade, vantagens ou benefícios privativos dos cargos efetivos.

**§2º** Os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Município de Belém, bem como os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, regem-se por legislação própria, não se aplicando a eles as normas deste Estatuto.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

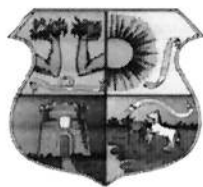
**I** - servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público, responsável pela execução de atividades administrativas, técnicas ou especializadas voltadas ao interesse público, com ética, profissionalismo e compromisso social;

**II** - cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor;

**III** - cargo em comissão: cargo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, regido por legislação específica;

**IV** - função de confiança: encargo de direção, chefia ou assessoramento, de natureza transitória, exercido exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, mediante designação da autoridade competente;

**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

criados por lei, com denominação própria, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e fundações públicas serão organizados e providos em carreiras, com diretrizes que incentivem o mérito, o desempenho e o desenvolvimento de competências.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA GESTÃO DE PESSOAS**

**Art. 5º** O sistema de carreiras dos servidores municipais observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei, pautando-se pelos princípios da meritocracia, da gestão por competências e da busca contínua da eficiência na prestação do serviço público.

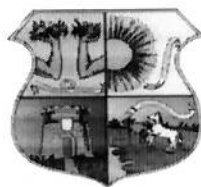
**Art. 6º** As carreiras serão estruturadas de modo a garantir mobilidade funcional, desenvolvimento profissional e alinhamento às necessidades institucionais da administração pública municipal.

**Art. 7º** A gestão de pessoas no âmbito do Município de Belém reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - meritocracia e gestão por competências: reconhecimento e valorização do desempenho individual e coletivo, e promoção do desenvolvimento contínuo de conhecimentos, habilidades e atitudes;

II - ética e integridade: observância de elevados padrões de conduta, transparência e probidade;

III - responsabilidade: comprometimento e responsabilização dos gestores e servidores com a entrega de resultados e o uso adequado dos recursos públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - desenvolvimento contínuo: investimento na capacitação e no aprimoramento profissional do servidor, em consonância com as estratégias da administração;

**V** - inovação e flexibilidade: incentivo a novas formas de trabalho e à otimização de processos que melhorem a produtividade e a qualidade dos serviços públicos.

**TÍTULO II**

**DO REGIME DE PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**

**DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA**

**Art. 8º** São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

**I** - ser brasileiro, nos termos da Constituição da República;

**II** - ter idade mínima de dezoito anos;

**III** - gozar dos direitos políticos;

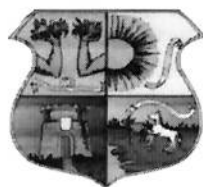
**IV** - ter aptidão física e mental, comprovada por inspeção de saúde realizada pelo Município de Belém;

**V** - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

**VI** - declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, para fins de verificação da acumulação de cargos, na forma do inciso XVI e XVII e §10, do art. 37 da Constituição da República;

**VII** - estar em dia com as obrigações eleitorais e, quando couber, com as militares;

**VIII** - não haver sido demitido, cassada a aposentadoria ou disponibilidade ou destituído de cargo de provimento em comissão, motivado por infração disciplinar



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

das hipóteses previstas nos arts. 164, 165 e 167, ficando vedada nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

**IX** - não possuir condenação transitada em julgado por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou por crimes contra crianças e adolescentes.

**X** - não possuir condenação criminal transitada em julgado por crime de injúria racial, nos termos da legislação penal vigente.

## **CAPÍTULO II**

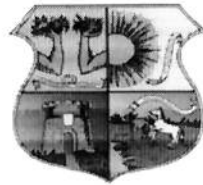
### **DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 9º** O concurso público será realizado mediante provas ou provas e títulos, conforme dispuser a legislação e o regulamento do respectivo plano de carreira, podendo a inscrição do candidato estar condicionada ao pagamento do valor fixado em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas.

**Art. 10** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. Parágrafo único. Os concursos públicos poderão incluir etapas de avaliação de competências técnicas e comportamentais, provas práticas, testes situacionais, entrevistas técnicas estruturadas ou outras formas de verificação de aptidão para o desempenho das atribuições do cargo, desde que expressamente previstas no edital e baseadas em critérios objetivos e previamente divulgados.

**Art. 11** A investidura em cargo público que exija habilitação em profissão regulamentada por lei depende do atendimento aos requisitos legais próprios da respectiva profissão.

**Art. 12** Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, sendo-lhes reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

vagas oferecidas, arredondando-se o número de vagas para o inteiro imediatamente superior, quando o cálculo resultar em fração.

**Art. 13** Às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, arredondando-se o número de vagas para o inteiro imediatamente superior, quando o cálculo resultar em fração.

**Art. 14** Ocorrendo igualdade na nota final de classificação entre 2 (dois) ou mais candidatos, o desempate será feito pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

I - maior pontuação em prova prática ou de habilidades específicas, quando houver;

II - maior pontuação na prova de títulos, quando houver;

III - maior pontuação na prova objetiva;

IV - maior tempo de experiência profissional comprovada na área de atuação correspondente ao cargo;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público, apurado até a data de publicação do edital.

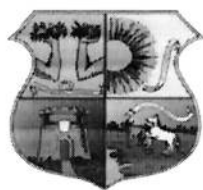
VI - sorteio público, realizado sob supervisão da comissão do concurso.

**Art. 15** O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**CAPÍTULO III**

**DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 16** Posse é o ato de investidura que confere ao servidor as prerrogativas,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada mediante assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

**Art. 17** A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de divulgação do Município.

**Art. 18** A posse poderá ser dada mediante procuração específica.

**Art. 19** O ato de nomeação será tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo art. 17.

**Art. 20** É competente para dar posse o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal ou a autoridade a quem for delegada essa atribuição.

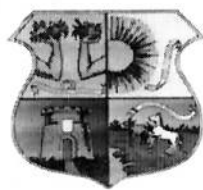
**Art. 21** Quando, na data de publicação do ato de provimento, o nomeado estiver em licença ou afastamento previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 108, o prazo para a posse será contado a partir do término do impedimento.

**Art. 22** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

**Parágrafo único.** Considera-se iniciado o exercício na data registrada em termo próprio pela unidade setorial de gestão de pessoas do órgão ou entidade, com ciência da chefia imediata.

**Art. 23** O servidor empossado deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse. Parágrafo único. Nas designações para função de confiança, aplica-se o mesmo prazo, contado da publicação do ato de designação.

**Art. 24** O servidor será exonerado do cargo, ou terá tornada sem efeito sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25** Compete à autoridade do órgão ou entidade de lotação dar exercício ao servidor nomeado ou designado.

**Art. 26** O servidor fará jus à remuneração a partir da data em que entrar em exercício, na forma do registro previsto no parágrafo único do art. 22, não gerando efeitos financeiros retroativos ao período entre a nomeação e o início do exercício.

**Art. 27** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante os quais sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, observados os seguintes requisitos:

**I** - idoneidade moral e conduta ética;

**II** - assiduidade e pontualidade;

**III** - disciplina e observância das normas;

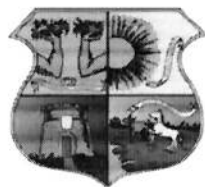
**IV** - produtividade e qualidade do trabalho;

**V** - iniciativa, proatividade e capacidade de inovação;

**VI** - relacionamento interpessoal e trabalho em equipe; e **VII** – eficiência e orientação para resultados.

**§1º** A avaliação de desempenho funcional será realizada periodicamente, conforme regulamento geral editado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, podendo os planos de carreira complementar critérios específicos, desde que observadas as diretrizes deste Estatuto.

**§2º** O servidor aprovado em todas as avaliações realizadas durante o estágio probatório adquirirá estabilidade após homologação do resultado pelo dirigente



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor, na forma do regulamento geral.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 28** A função de confiança, nos termos do art. 3º, IV, será exercida mediante designação da autoridade competente com publicação no órgão oficial, sem criação de novo cargo e sem alteração do vínculo com o cargo efetivo, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** A estrutura, as denominações, os níveis/símbolos e os quantitativos por órgão e entidade das funções de confiança serão definidos por lei específica, observadas a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal.

**Art. 29** É vedada a designação simultânea do mesmo servidor para mais de uma função de confiança ou para função de confiança cumulada com cargo em comissão.

**Art. 30** O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, por decreto ou ato próprio, respectivamente, distribuir e remanejar cotas de função de confiança entre órgãos e entidades sob suas esferas de atuação, sem aumento do quantitativo global nem dos valores fixados em lei.

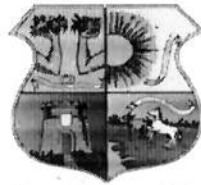
#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

**Art. 31** São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - reversão;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - aproveitamento.

**Seção I**

**Da Nomeação**

**Art. 32.** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, integrante de carreira ou isolado;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de comissionados vagos.

**§1º** A nomeação em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

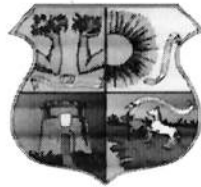
**Seção II**

**Da Readaptação**

**Art. 33** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental que tenha sofrido, verificada em inspeção médica oficial.

**§1º** A readaptação não poderá resultar em aumento da remuneração, seja ela definitiva ou não.

**§2º** Quando o cargo de readaptação em definitivo possuir remuneração inferior à anteriormente percebida, será assegurada ao servidor diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§3º** O servidor readaptado em definitivo perde permanentemente a vinculação com o cargo anteriormente ocupado.

**§4º** Não sendo possível a readaptação, o servidor será aposentado na forma da legislação previdenciária.

**§5º** Fica vedada a percepção de qualquer vantagem ou adicional que seja inerente ao exercício original do cargo ou função do servidor readaptado.

**§6º** Os dispostos nos parágrafos 2 e 3 não se aplicam aos casos de readaptação provisória.

### **Seção III**

#### **Da Reversão**

**Art. 34** Reversão é o retorno ao serviço ativo de servidor aposentado por invalidez, quando declaradas insubsistentes as razões da aposentadoria, mediante inspeção médica oficial.

**Art. 35** A reversão dar-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

**Art. 36** É vedada a reversão de servidor que tenha atingido a idade máxima para aposentadoria compulsória.

### **Seção IV**

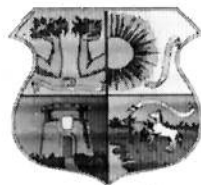
#### **Da Reintegração**

**Art. 37** Reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Art. 38** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

**Parágrafo único.** Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante:

I - será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização; ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis;  
ou

III - ficará em disponibilidade, na forma do art. 42.

**Seção V**

**Da Recondução**

**Art. 39** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

**Parágrafo único.** Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o servidor será aproveitado na forma prevista neste Estatuto.

**Seção VI**

**Do Aproveitamento e da Disponibilidade**

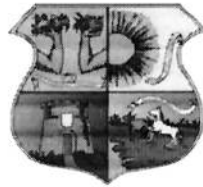
**Art. 40** Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, sendo obrigatório para o servidor e para a Administração.

**Art. 41** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo motivo médico comprovado em junta oficial.

**Art. 42** Extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade na estrutura administrativa, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até adequado aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, cuja possibilidade será reavaliada periodicamente pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.

**CAPÍTULO VI**

**DA VACÂNCIA**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 43** A vacância do cargo público dar-se-á em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

**Art. 44** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

**Art. 45** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

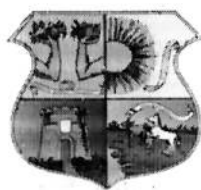
- I - a critério da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 46** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, no âmbito do Município de Belém, mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, ouvida a unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder, observados:

- I - o interesse da Administração;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

**II** - a equivalência de vencimentos;

**III** - a manutenção da essência das atribuições do cargo;

**IV** - a correspondência entre o grau de responsabilidade e a complexidade das atividades;

**V** - o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

**VI** - a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade de destino.

**§1º** A redistribuição poderá ocorrer de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**§2º** Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, se o cargo for extinto ou declarado desnecessário e o servidor estável não puder ser redistribuído, ele será colocado em disponibilidade, na forma do art. 42.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA REMOÇÃO E DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 47** Considera-se remoção o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma para outra unidade administrativa, no âmbito do mesmo quadro, nas seguintes modalidades:

**I** - de ofício, no interesse da Administração;

**II** - a pedido, a critério da Administração;

**III** - a pedido, por permuta, que será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência da chefia máxima do órgão.

**§1º** A remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de férias, salvo em casos de mudança de residência, devidamente comprovada, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas as razões apresentadas pelo servidor, em perícia médica junta oficial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** O processo de remoção não poderá gerar excedente de profissionais na unidade administrativa.

**Art. 48** O servidor poderá, mediante sua concordância, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para o desempenho de atividade de natureza técnica ou especializada.

**Parágrafo único.** A cessão de servidores deverá respeitar o limite de 1% (um por cento) do quadro total de servidores do órgão de origem.

**Art. 49** Nenhum servidor poderá ser posto à disposição ou ter exercício em unidade diversa daquela em que estiver lotado sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Legislativo, conforme o vínculo do servidor, formalizada por ato oficial.

**Art. 50** Em todos os casos em que a cessão ocorrer com ônus para a Administração, será efetuado o cancelamento da ampliação de carga horária e de eventuais vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da atividade.

**Parágrafo único.** O tempo de cessão de servidor para o exercício de cargo com lotação diversa de estruturas pertencentes à Administração não será contado para fins de evolução funcional.

## **TÍTULO III**

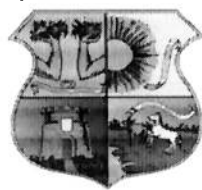
### **DOS DIREITOS, VANTAGENS, DEVERES E RESPONSABILIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DIREITOS E GARANTIAS DO SERVIDOR**

**Art. 51** O servidor público efetivo municipal tem assegurados, dentre outros previstos neste Estatuto e na legislação complementar, os seguintes direitos:

I - dispor de condições adequadas de trabalho, incluindo infraestrutura, equipamentos e recursos necessários ao desempenho eficiente de suas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

atribuições;

**II** - ter acesso contínuo a ações de capacitação e desenvolvimento profissional, alinhadas às necessidades do serviço e à sua evolução na carreira;

**III** - apresentar sugestões e proposições para a melhoria de processos de trabalho, da gestão e da qualidade dos serviços públicos;

**IV** - representar contra ato manifestamente ilegal ou abuso de poder praticado por superior hierárquico ou por qualquer agente público;

**V** - ser submetido a avaliação de desempenho imparcial, transparente e baseada em critérios objetivos;

**VI** - participar de colegiados, conselhos e comissões que tratem de matérias funcionais ou previdenciárias, na forma definida em regulamento, sem prejuízo de seus deveres e responsabilidades;

**VII** - ter custeadas, nos limites e condições definidos em regulamentação específica, as despesas de tratamento de saúde quando em licença concedida nos termos do art. 100, inciso II;

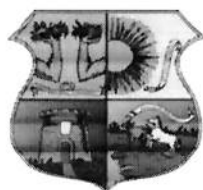
**VIII** - exercer suas funções em ambiente seguro e saudável, com proteção contra assédio moral, assédio sexual e qualquer forma de discriminação;

**IX** - ter respeitada sua dignidade no ambiente de trabalho;

**X** - ter assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em qualquer procedimento administrativo que possa resultar em penalidade ou restrição de direitos;

**XI** - receber informações claras e acessíveis sobre seus direitos, deveres e responsabilidades funcionais.

**Parágrafo único.** São assegurados a todos os agentes públicos municipais, inclusive aos ocupantes de cargos em comissão, o direito a um ambiente de trabalho digno e livre de assédio moral, assédio sexual ou discriminação, e o direito ao contraditório e à ampla defesa em procedimento administrativo que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

possa resultar em penalidade.

**CAPÍTULO II**

**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 52** O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades que o servidor titular de cargo público de provimento efetivo deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente.

**Parágrafo único.** A evolução funcional será dada pela progressão funcional mediante critérios de desenvolvimento e critérios de desempenho.

**Art. 53** O desenvolvimento na carreira poderá ocorrer, alternativa ou cumulativamente, por:

I - progressão funcional horizontal;

II - progressão funcional vertical, quando existente na respectiva carreira.

**Parágrafo único.** Considera-se tempo de efetivo exercício para fins de desenvolvimento na carreira e cumprimento de interstício o disposto no art. 136, acrescido da efetiva lotação do servidor em estrutura pertencente ao órgão ou entidade de origem do cargo.

**Art. 54** É vedada a progressão funcional do servidor que, durante o interstício:

I - tiver sofrido punição administrativa disciplinar;

II - tiver sido reprovado na avaliação de desempenho;

III - estiver em readaptação funcional definitiva;

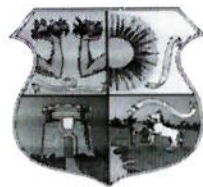
IV - tiver sido demitido de cargo de provimento comissionado por motivo disciplinar;

V - estiver em estágio probatório;

VI - estiver cumprindo pena decorrente de processo disciplinar;

VII - tiver deixado de realizar avaliação de desempenho;

VIII - estiver em readaptação funcional provisória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 55** O servidor que, durante o interstício para obtenção de evolução funcional, foi impedido por ter ou estar em alguma das situações descritas neste artigo, deverá sempre reiniciar sua contagem de tempo.

**Art. 56** Concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, poderá requerer sua primeira progressão funcional, utilizando do período em que se encontrava no estágio probatório, observados as demais normas previstas nesta Lei.

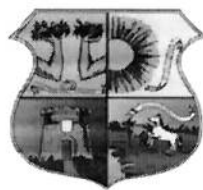
**Art. 57** O servidor avançará apenas uma referência a cada vez, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, com interstício de efetivo exercício na referência em que estiver enquadrado, para efeito de apuração da próxima progressão funcional.

**Art. 58** A progressão funcional horizontal é a evolução do servidor, da referência em que se encontra para a referência imediatamente seguinte, na escala de vencimentos do cargo que ocupa dentro da carreira em que estiver enquadrado, condicionada a resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional e ao cumprimento dos requisitos de capacitação e competências fixados em regulamento editado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.

**§1º** O regulamento definirá os requisitos mínimos para a progressão horizontal, inclusive interstícios, desempenho mínimo e critérios de capacitação. Os planos de carreira poderão estabelecer requisitos adicionais de natureza técnica para suas respectivas categorias funcionais, vedada a redução ou flexibilização dos parâmetros mínimos definidos.

**§2º** A implementação financeira da progressão horizontal observará a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, podendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, postergar o início de seus efeitos financeiros, mediante ato fundamentado.

**§3º** A progressão horizontal não interrompe a contagem do tempo de serviço,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

que seguirá sendo computado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**§4º** O servidor que não estiver em exercício, ressalvadas as situações consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à progressão horizontal.

**§5º** A implementação financeira da progressão horizontal observará a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, podendo o Poder Executivo ou Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, postergar o início de seus efeitos financeiros, mediante ato fundamentado.

**Art. 59** A progressão funcional vertical, quando prevista na respectiva carreira, é a elevação do servidor para classe de cargo superior dentro dessa carreira, não configurando novo provimento.

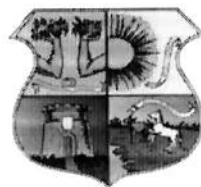
**§1º** A progressão vertical dependerá de aprovação em processo seletivo interno de provas ou de provas e títulos, que avalie as competências exigidas para a classe superior, observados o regulamento editado pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, e o plano de carreira.

**§2º** O regulamento definirá os requisitos mínimos para a progressão vertical, inclusive interstícios, desempenho mínimo, certificações e experiência profissional exigida. Os planos de carreira poderão estabelecer requisitos adicionais de natureza técnica, vedada a redução ou flexibilização dos parâmetros mínimos definidos.

**§3º** A progressão vertical não interrompe a contagem do tempo de serviço, que seguirá sendo computado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**§4º** O servidor que não estiver em exercício, ressalvadas as situações consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à progressão vertical.

**§5º** A implementação financeira da progressão vertical observará a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, podendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, postergar o início de seus efeitos financeiros, mediante ato fundamentado.

**CAPÍTULO III**

**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DO DESENVOLVIMENTO**

**Art. 60** A avaliação de desempenho funcional é instrumento de gestão de pessoas voltado ao aprimoramento contínuo dos serviços públicos, à valorização do servidor e ao seu desenvolvimento na carreira.

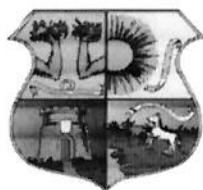
**§1º** A avaliação será realizada periodicamente por comissão, coordenada pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder, com base em critérios objetivos e transparentes, considerando:

- I - a efetividade das entregas e o alcance de metas institucionais e individuais;
- II - o desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais;
- III - a contribuição para a inovação e melhoria dos processos de trabalho;
- IV - o cumprimento dos deveres funcionais e a observância dos padrões éticos e de integridade.

**§2º** Os resultados da avaliação de desempenho funcional poderão ser utilizados para aprovação em estágio probatório, progressão na carreira, concessão de gratificações vinculadas a desempenho, designação de funções, participação em programas de capacitação e, quando for o caso, identificação de necessidades de aprimoramento e de providências correccionais.

**Art. 61** A participação em cursos e programas de capacitação poderá ser vinculada à progressão na carreira e à concessão de licenças para capacitação, conforme regulamento.

**Art. 62** A administração priorizará a oferta de programas de capacitação voltados ao desenvolvimento das competências estratégicas para a gestão



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

pública municipal, definidas pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.

**Art. 63** Os gestores públicos têm o dever de acompanhar o desempenho das equipes, oferecer retorno periódico e identificar necessidades de desenvolvimento individual e coletivo dos servidores sob sua supervisão.

**Art. 64** As normas pertinentes ao procedimento da avaliação de desempenho funcional serão instituídas com seu conteúdo e valoração fixados e regulamentados por ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, necessariamente assegurando:

- I - legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- II - conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- III - critérios objetivos de avaliação;
- IV - direito de manifestação às instâncias recursais.

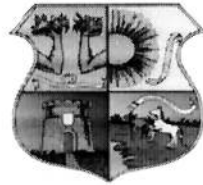
## **CAPÍTULO IV**

### **DA JORNADA DE TRABALHO E DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO**

**Art. 65** A jornada semanal de trabalho é de 40 (quarenta) horas, cumprida em dias e horários fixados pela Administração, salvo quando jornada diversa for expressamente fixada em lei municipal específica superveniente ou em lei federal aplicável à carreira.

**§1º** A distribuição da jornada observará a continuidade do serviço público, abrangendo fins de semana, feriados e pontos facultativos.

**§2º** Nos serviços de funcionamento ininterrupto, a jornada será cumprida em escala de revezamento, podendo adotar-se o regime 12x36, na forma de regulamento editado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§3º** A prestação de serviço extraordinário ocorrerá apenas em situações excepcionais e temporárias, mediante autorização prévia e motivada, na forma do regulamento, limitada a 2 (duas) horas diárias, com prioridade para compensação e observância da disponibilidade orçamentária e dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal.

**§4º** O regulamento definirá limites máximos mensais por órgão para serviço extraordinário e as hipóteses de ultrapassagem dependerão de anuência prévia da unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.

**Art. 66** O trabalho do servidor será orientado por metas e entregas, com foco em resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

**Art. 67** O registro de frequência será realizado preferencialmente por meio eletrônico, conforme padrões definidos em regulamento.

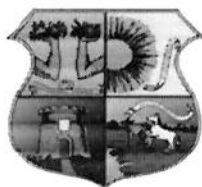
**§1º** Na impossibilidade justificada, poderão ser adotadas soluções alternativas de controle, também definidas em regulamento, com responsabilidade da chefia imediata pela verificação e validação.

**§2º** A padronização, implantação e supervisão dos sistemas e rotinas de registro e controle de jornada serão coordenadas pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.

**Art. 68** A compensação de jornada mediante banco de horas, destinado à compensação de horas excedentes e déficits de jornada, é preferencial ao pagamento de horas excedentes.

**§1º** Na impossibilidade justificada, a conversão em pagamento de horas acumuladas será admitida, quando inviável a compensação e por necessidade do serviço, na forma do regulamento.

**§2º** É vedada compensação que prejudique o atendimento ao público ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

desvirtue a jornada regular.

**Art. 69** As formas flexíveis de organização do trabalho, inclusive teletrabalho e regime híbrido, serão disciplinadas por decreto do Poder Executivo ou por ato normativo próprio do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, que disponha sobre elegibilidade, metas e entregas, controle de frequência e resultados, segurança da informação, suporte tecnológico e reversibilidade.

**§1º** O teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor e poderá ser revogado a qualquer tempo por necessidade do serviço.

**§2º** O teletrabalho não implica, por si só, indenizações ou ressarcimento de despesas, salvo previsão legal.

**CAPÍTULO V**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

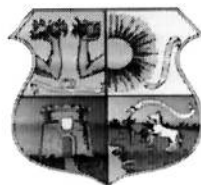
**Art. 70** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 71** A remuneração do servidor é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**Parágrafo único.** Indenizações, auxílios e demais vantagens de caráter transitório, ainda que remuneratórias, não integram a remuneração, não constituem base de cálculo de vantagens permanentes e cessam com o término da condição que lhes deu causa.

**Art. 72** É vedada a vinculação automática de quaisquer vantagens a percentuais do vencimento, bem como repercussões remuneratórias em cadeia, salvo o disposto no art. 96 e exceções previstas em legislação federal aplicável.

**§1º** As vantagens pecuniárias previstas neste Estatuto serão devidas em valores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fixos, expressos em quantia certa, definidos em lei específica, observadas as disposições da legislação fiscal, salvo a exceção prevista no art. 96 e legislação federal aplicável.

**§2º** A revisão dos valores de que trata o § 1º ocorrerá por lei, observadas a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, sendo vedada a indexação automática a índices.

**Art. 73** A concessão, a execução e o controle das vantagens de que trata este Estatuto dependem de autorização prévia e motivada, comprovação de fato gerador e registro de frequência / escala na forma do regulamento específico, inclusive quanto a tetos, prazos e forma de apuração, respeitada a legislação fiscal.

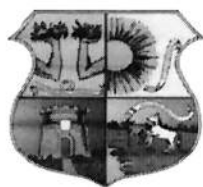
**Art. 74** É vedado, no mesmo período de apuração, o recebimento cumulativo de vantagens que remunerem horas coincidentes ou a mesma condição de trabalho.

**Parágrafo único.** Na hipótese de sobreposição de horários ou condições, prevalecerá apenas uma parcela, conforme critérios de precedência definidos em regulamento, vedado o pagamento em duplicidade.

**Art. 75** Lei específica disporá sobre a remuneração dos cargos em comissão.

**§1º** O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão optará, na forma da lei específica, por uma única remuneração — a do cargo efetivo ou a do cargo em comissão — vedada a cumulação.

**§2º** Exercida a opção pela remuneração do cargo em comissão, ficam suspensas, enquanto perdurar o exercício, todas as parcelas remuneratórias vinculadas ao cargo efetivo, permanentes ou transitórias, excetuadas as vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio do servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§3º** Mantêm-se a contribuição previdenciária, a contagem de tempo de serviço e os demais efeitos funcionais.

**§4º** A opção será formalizada no ato de investidura e permanecerá enquanto durar o exercício no cargo em comissão, sendo vedadas alternâncias para efeitos financeiros.

**Art. 76** Proventos são os rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 77** As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração ou do provento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 78** O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, admitido parcelamento na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A não quitação no prazo implicará inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO VI**

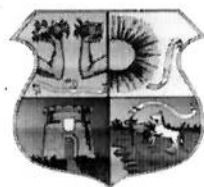
**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Seção I**

**Das Retribuições e Adicionais de Natureza Transitória**

**Art. 79** Poderão ser concedidos os seguintes adicionais e gratificações, de caráter remuneratório e natureza transitória, pagos em valores fixos, em quantia certa, não incorporáveis à remuneração:

**I** - retribuição pelo exercício de função de confiança;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II** - gratificação por regime de dedicação exclusiva;
- III** - gratificação por regime de tempo integral;
- IV** - adicional de turno;
- V** - gratificação pelo desempenho de plantão excepcional;
- VI** - adicional pela prestação de serviço extraordinário (horas extras);
- VII** - adicional por condições especiais de trabalho, compreendendo insalubridade e periculosidade;
- VIII** - gratificação por desempenho institucional e individual;
- IX** - gratificação por complexidade do local de exercício;
- X** - gratificação por atividades operacionais especializadas;
- XI** - gratificação por encargos de cursos, concursos e seleções.

**Subseção I**

**Da Retribuição pelo Exercício de Função de Confiança**

**Art. 80** Ao servidor efetivo designado para função de confiança é devida retribuição em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, enquanto perdurar a designação, nos termos dos art.72.

**§1º** A retribuição de função de confiança é inacumulável, no mesmo período de apuração, com:

- I** - gratificação por regime de dedicação exclusiva;
- II** - gratificação por regime de tempo integral;
- III** - adicional de turno;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - gratificação por plantão excepcional;

**V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**§2º** Aplicam-se, nos casos análogos, as vedações previstas no art. 74 deste Estatuto.

**§3º** A gratificação cessará automaticamente com a dispensa da função.

**Subseção II**

**Da Gratificação por Regime de Dedicção Exclusiva**

**Art. 81** A gratificação por regime de dedicação exclusiva poderá ser atribuída, em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, nos termos do art. 72, ao servidor com atribuições de natureza estratégica que exijam disponibilidade total e ininterrupta para a Administração, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, enquanto vigente o regime.

**§1º** A gratificação de dedicação exclusiva, no mesmo período de apuração, é inacumulável com:

**I** - retribuição por função de confiança;

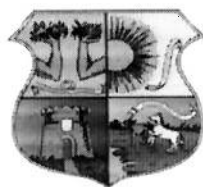
**II** - gratificação por regime de tempo integral;

**III** - adicional de turno;

**IV** - gratificação por plantão excepcional;

**V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**§2º** Aplicam-se, nos casos análogos, as vedações previstas no art. 74 deste Estatuto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§3º** A gratificação cessará automaticamente com o fim das condições que a justificaram, o descumprimento das metas ou a não comprovação periódica de requisitos e resultados, conforme regulamento, sem prejuízo da revogação por necessidade do serviço.

**Subseção III**

**Da Gratificação por Regime de Tempo Integral**

**Art. 82** A gratificação por regime de tempo integral poderá ser atribuída ao servidor com jornada normal inferior a 40 (quarenta) horas semanais, com ampliação da jornada para 40 (quarenta) horas, por necessidade do serviço, enquanto perdurar a designação.

**§1º** A parcela será paga em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, nos termos do art. 72.

**§2º** A GTI não altera a natureza da jornada originária do cargo e não gera direito a horas extraordinárias relativamente às horas de complementação.

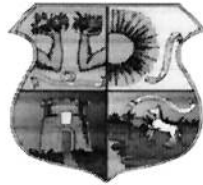
**§3º** É incompatível, no mesmo período de apuração, com função de confiança e com dedicação exclusiva, aplicando-se, nos casos análogos, as vedações do art. 74.

**§4º** A GTI cessa automaticamente com a retirada da necessidade que a justificou ou com a exclusão do servidor da programação de 40 (quarenta) horas.

**Subseção IV**

**Do Adicional de Turno**

**Art. 83** O adicional de turno poderá ser concedido ao servidor lotado em unidade de funcionamento ininterrupto, submetido a escalas regulares de revezamento que compreendam períodos noturnos, fins de semana e feriados, nos termos do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

art. 65 e do regulamento específico, considerando-se especificidades e limites por órgãos e entidades.

§1º A parcela será paga em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, em níveis, nos termos do art. 72.

§2º O adicional de turno gratifica o regime de revezamento.

§3º Ao servidor com jornada normal inferior a 40 (quarenta) horas semanais, a inclusão em regime de revezamento poderá ocorrer junto à concessão concomitante da gratificação por regime de tempo integral, quando a escala implicar carga semanal superior à jornada do cargo.

§4º É vedado o pagamento de outras parcelas relativamente às mesmas horas abrangidas pelo revezamento, nos termos do art. 74.

§5º O pagamento depende de inclusão em escala aprovada na forma do regulamento, registro de frequência e apuração, admitida proporcionalidade quando não cumprida integralmente a escala por motivo justificável.

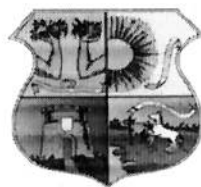
§6º O adicional cessará automaticamente com a retirada do servidor da escala ou com a alteração das condições que o justificaram.

#### **Subseção V**

##### **Da Gratificação por Plantão Excepcional**

**Art. 84** A gratificação pelo desempenho de plantão excepcional poderá ser atribuída ao servidor para cobertura pontual de demandas extraordinárias, em janelas definidas e préautorizadas para atendimento temporário relevante, quando não couber o regime de turnos.

§1º A vantagem paga será em valores fixos, em quantia certa, por plantão ou por hora de plantão, definidos em lei específica, nos termos do art. 72.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** É inacumulável, no mesmo período de apuração, com vantagens que remunerem horas coincidentes, nos termos do art. 74, sem prejuízo das vedações específicas relativas à função de confiança e à dedicação exclusiva.

**§3º** O desempenho de plantão excepcional não altera a jornada ordinária e cessa automaticamente com o término das condições que o justificaram.

**§4º** O regulamento estabelecerá limites mensais de plantões por órgãos ou entidades, por unidades e por servidor.

**§5º** O pagamento depende de autorização prévia e motivada, inclusão em escala específica, registro de frequência e apuração.

### **Subseção VI**

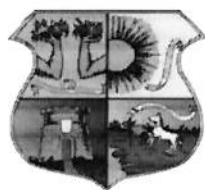
#### **Do Adicional por Serviço Extraordinário (Horas Extras)**

**Art. 85** O adicional pela prestação de serviço extraordinário poderá ser atribuído excepcionalmente, por necessidade temporária do serviço, mediante autorização prévia e motivada, limitado a 2 (duas) horas diárias, observado o art. 65, §§ 3º e 4º, com prioridade para compensação via banco de horas, tendo como fato gerador a hora excedente efetivamente trabalhada, apurada em sistema de controle de jornada.

**§1º** O pagamento somente ocorrerá após tentativa de compensação via banco de horas e quando este se mostrar inviável por necessidade do serviço, na forma do regulamento.

**§2º** A hora excedente será remunerada por valor fixo, em quantia certa, definido em lei específica, nos termos do art. 72.

**§3º** É inacumulável, no mesmo período de apuração, com vantagens que remunerem horas coincidentes, nos termos do art. 74, sem prejuízo das vedações específicas relativas à função de confiança e à dedicação exclusiva. §



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

4º O serviço extraordinário não altera a jornada ordinária nem poderá suprir necessidade permanente de pessoal.

**Subseção VII**

**Do Adicional por Condições Especiais de Trabalho (Insalubridade e Periculosidade)**

**Art. 86** Ao servidor que exercer, com habitualidade, atividades em locais insalubres ou em contato permanente com agentes nocivos à saúde, ou em condições de risco acentuado, será concedido adicional em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, conforme grau de exposição apurado em laudo técnico e critérios estabelecidos por decreto do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.

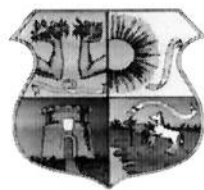
**Art. 87** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

**Parágrafo único.** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**Art. 88** É vedada a lotação de servidora gestante ou lactante em atividades ou operações insalubres ou perigosas, devendo ser afastada da exposição e realocada em atividade compatível, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 89** O adicional por trabalho com raio-x ou substâncias radioativas constitui modalidade específica do adicional por condições especiais de trabalho, não cumulável com os demais, respeitada a especificidade da atividade.

**Art. 90** Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

legislação específica.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos, conforme regulamento.

#### **Subseção VIII**

##### **Da Gratificação por Desempenho Institucional e Individual**

**Art. 91** A Gratificação por Desempenho Institucional e Individual poderá ser concedida aos servidores em efetivo exercício, em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, nos termos do art. 72, condicionada ao alcance de metas e resultados.

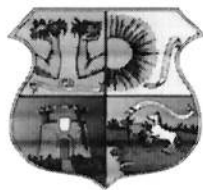
**§1º** A gratificação será apurada por período e terá como referência metas e indicadores de desempenho institucional e individual, com critérios, pesos, faixas de pagamento e periodicidade definidos em regulamento editado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.

**§2º** O pagamento depende de pactuação prévia de metas, registro das entregas em sistema oficial, aferição objetiva e homologação dos resultados pela chefia máxima do órgão ou entidade, na forma do regulamento, sob coordenação da unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.

**§3º** Para aferição e concessão da gratificação, o regulamento poderá utilizar, total ou parcialmente, a avaliação de desempenho funcional como instrumento de gestão, nos termos do art. 60, § 2º.

**§4º** O valor devido será proporcional ao tempo de efetivo exercício no período de avaliação, aplicando-se as regras de afastamentos previstas neste Estatuto.

**§5º** O regulamento poderá estabelecer limites orçamentários globais e por órgão ou unidade, bem como procedimentos de controle, auditoria e glosa, sem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

prejuízo da observância da legislação fiscal.

**Subseção IX**

**Da Gratificação por Complexidade do Local de Exercício**

**Art. 92** A gratificação por complexidade do local de exercício poderá ser atribuída ao servidor em efetivo exercício em unidades ou equipamentos classificados por critérios e indicadores objetivos definidos em regulamento, em razão de fatores como porte e demanda, difícil acesso ou logística peculiar (a exemplo das ilhas municipais), vulnerabilidade social e demais condições locais relevantes.

**§1º** A parcela será paga em valores fixos, em quantia certa, por níveis de complexidade, definidos em lei específica, nos termos do art. 72.

**§2º** Ato do Poder Executivo publicará e atualizará a relação das unidades elegíveis e seus respectivos níveis, com revisão periódica.

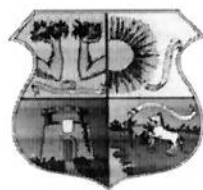
**§3º** É vedada a cumulatividade com a gratificação por atividades operacionais especializadas, e a vantagem cessa automaticamente com a supressão das condições que as motivaram.

**Subseção X**

**Da Gratificação por Atividades Operacionais Especializadas**

**Art. 93** A gratificação por atividade operacional especializada será devida ao servidor que exercer atividades que demandem competências técnico-especializadas, mediante certificação e designação conforme critérios e rol de atividades definidos na forma do regulamento.

**§1º** A vantagem será paga em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, enquanto perdurar a designação, nos termos do art. 72.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** É vedada a cumulatividade com a gratificação por complexidade do local de exercício, e a vantagem cessa automaticamente com a supressão das condições que as motivaram.

**Subseção XI**

**Da Gratificação por Encargos de Cursos, Concursos e Seleções**

**Art. 94** A gratificação por encargos de cursos, concursos e seleções poderá ser atribuída ao servidor convocado para atuar, de forma eventual, em atividades de instrutoria, tutoria, elaboração e revisão de itens/provas, banca examinadora, logística de aplicação e fiscalização, paga em valores fixos, em quantia certa, por hora ou por evento, definidos em lei específica, nos termos do art. 72.

**§1º** A concessão dependerá de autorização prévia e motivada, plano de trabalho, designação nominal, registro de frequência/produção e homologação das entregas, na forma do regulamento.

**§2º** No mesmo período de apuração, é inacumulável com vantagens que remunerem horas coincidentes ou a mesma condição de trabalho, nos termos do art. 74, inclusive com serviço extraordinário e com plantão excepcional.

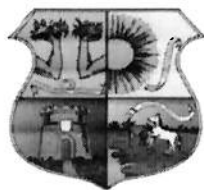
**§3º** A gratificação cessa automaticamente com a conclusão da atividade/etapa que lhe deu causa.

**Seção II**

**Dos Adicionais de Natureza Permanente**

**Art. 95** Serão concedidos os seguintes adicionais, de caráter remuneratório e natureza permanente, pagos em valores fixos, em quantia certa, incorporáveis à remuneração, nos termos do art. 71:

I - adicional por Tempo de Serviço (Triênio);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II - adicional de Incentivo ao Estudo.**

**Subseção I**

**Do Adicional por Tempo de Serviço (Triênio)**

**Art. 96** O adicional por tempo de serviço, na forma de triênios, é devido ao servidor titular de cargo de provimento efetivo que completar, no serviço público municipal, cada período de 3 (três) anos de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze) triênios.

**§1º** Os adicionais a que se refere o caput serão calculados sobre a remuneração do cargo efetivo, nas seguintes proporções por triênio de efetivo exercício:

**I** - aos 3 (três) anos, 5% (cinco por cento);

**II** - aos 6 (seis) anos, 10% (dez por cento);

**III** - aos 9 (nove) anos, 15% (quinze por cento);

**IV** - aos 12 (doze) anos, 20% (vinte por cento);

**V** - aos 15 (quinze) anos, 25% (vinte e cinco por cento);

**VI** - aos 18 (dezoito) anos, 30% (trinta por cento);

**VII** - aos 21 (vinte e um) anos, 35% (trinta e cinco por cento);

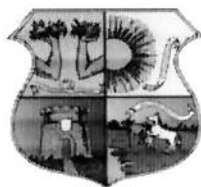
**VIII** - aos 24 (vinte e quatro) anos, 40% (quarenta por cento);

**IX** - aos 27 (vinte e sete) anos, 45% (quarenta e cinco por cento);

**X** - aos 30 (trinta) anos, 50% (cinquenta por cento);

**XI** - aos 33 (trinta e três) anos, 55% (cinquenta e cinco por cento);

**XII** - após 36 (trinta e seis) anos, 60% (sessenta por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

**Subseção II**

**Do Adicional de Incentivo ao Estudo**

**Art. 97** Poderá ser concedida ao servidor efetivo gratificação de incentivo ao estudo, de natureza permanente, em razão de titulação em nível de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) superior à exigida para o ingresso no cargo de que é titular, desde que:

I - a área de formação guarde relação direta com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor;

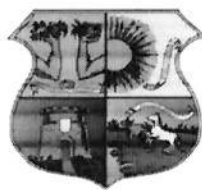
II - a titulação seja reconhecida por instituição de ensino credenciada nos termos da legislação aplicável;

III - a concessão seja compatível com as necessidades do órgão e de relevante interesse estratégico-institucional para a Administração Pública Municipal, na forma definida em ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.

**§1º** A gratificação de que trata o caput será devida em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, de acordo com o nível de titulação (especialização, mestrado, doutorado).

**§2º** A gratificação de incentivo ao estudo não será devida cumulativamente por mais de uma titulação, prevalecendo a mais vantajosa e respeitados os valores fixados em lei.

**§3º** A gratificação de incentivo ao estudo integra a remuneração na forma do art. 71, não constituindo, entretanto, base de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§4º** O Poder Executivo ou Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer quantitativos máximos de concessão por órgão, carreira ou unidade de lotação, bem como critérios de priorização em função das necessidades da administração, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal.

**§5º** A concessão da gratificação não será automática e dependerá de requerimento formal do servidor, acompanhado da documentação comprobatória da titulação e de justificativa quanto à correlação da formação com as atribuições do cargo, a área de atuação ou o interesse estratégico do órgão.

**§6º** A análise e autorização da gratificação serão realizadas pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder, com base na política de desenvolvimento de pessoas e nos critérios definidos em regulamento, não gerando, em qualquer caso, direito subjetivo à sua percepção. No âmbito do Poder Legislativo, estas competências serão exercidas por órgão ou autoridade designada pela Câmara Municipal.

### **Seção III**

#### **Das Vantagens de Periodicidade Anual (Devidas por Lei)**

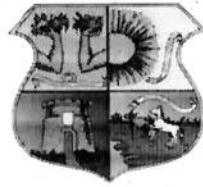
**Art. 98** São devidas ao servidor efetivo, ao ocupante de cargo em comissão e àquele que perceba subsídio, nos termos desta seção:

I - a gratificação natalina (décimo terceiro salário);

II - o adicional de férias.

**Art. 99** Para fins de cálculo das parcelas desta seção:

**§1º** Considera-se como remuneração do servidor o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

termos do art. 71;

**§2º** Integram também a base de cálculo as parcelas de natureza transitória e caráter remuneratório previstas nesta Lei e devidas ao servidor em razão do efetivo exercício do cargo.

**§3º** Não integram a base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, tais como diárias, auxílio-fardamento, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outras da mesma espécie, ainda que pagas com habitualidade.

**§4º** As parcelas desta seção não se incorporam à remuneração para qualquer efeito e não constituem base de cálculo de outras vantagens pecuniárias.

### **Subseção I**

#### **Da Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário)**

**Art. 100** A gratificação natalina corresponde à soma de 1/12 (um doze avos) do total das parcelas que compõem a base de cálculo definida no art. 99, relativas a cada mês de efetivo exercício no respectivo ano civil.

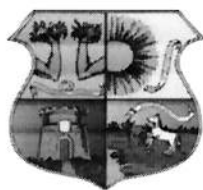
**§1º** Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício.

**§2º** O pagamento será efetuado até o mês de dezembro, admitido adiantamento na forma da legislação aplicável.

**§3º** Na exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, é devido o pagamento proporcional aos meses de efetivo exercício no ano, calculado na forma do caput, considerando-se as parcelas devidas no mês do evento.

### **Subseção II**

#### **Do Adicional de Férias**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 101** O adicional de férias corresponde a 1/3 (um terço) do total das parcelas que compõem a base de cálculo definida no art. 99, devidas no mês em que tiver início o gozo das férias, observado o disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O adicional é devido também nas hipóteses de férias proporcionais e será pago, preferencialmente, antes do início do gozo, conforme legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS VANTAGENS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA**

**Art. 102** Ao servidor, observadas as condições e critérios estabelecidos nesta Lei e em legislação específica, poderão ser concedidas as seguintes vantagens de natureza indenizatória:

**I** - diárias de deslocamento a serviço;

**II** - auxílio-fardamento;

**III** - auxílio-alimentação;

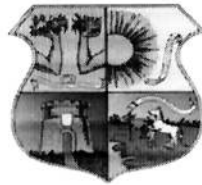
**IV** - auxílio-transporte;

**Parágrafo único.** As indenizações deste Capítulo não possuem natureza permanente, não se incorporam à remuneração, não integram a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e serão disciplinadas em legislação específica, em valor fixo, em quantia certa.

### **Seção I**

#### **Das Diárias de Deslocamento a Serviço**

**Art. 103** O servidor que, em missão oficial ou de estudo, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** A diária será concedida por dia de afastamento e será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**Art. 104** O servidor que não se afastar da sede ou cujo afastamento for cancelado ou reduzido, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integral ou proporcionalmente as diárias recebidas, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data prevista para o retorno ou da ciência do cancelamento, na forma da legislação aplicável.

## **Seção II**

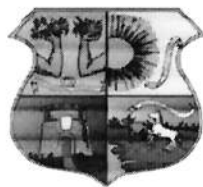
### **Do Auxílio-Fardamento**

**Art. 105** Poderá ser concedido auxílio-fardamento ao servidor que, em razão das atribuições do cargo ou da função, esteja obrigado ao uso de farda, uniforme ou vestimenta padronizada, para cobrir despesas com aquisição, reposição ou manutenção desses itens.

**§1º** O auxílio-fardamento será devido em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, por níveis de fardamento ou grupos de cargos, observada periodicidade estabelecida em regulamento.

**§2º** Quando a Administração fornecer diretamente a farda, o uniforme ou os demais itens de uso obrigatório, não será devido o auxílio-fardamento, ressalvadas hipóteses específicas previstas em regulamento.

**§3º** O regulamento disporá sobre os cargos, funções e órgãos cujos servidores farão jus ao auxílio-fardamento, bem como sobre condições, periodicidade e hipóteses de restituição, quando cabível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Seção III**

**Do Auxílio-Alimentação**

**Art. 106** O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação do servidor efetivo ou comissionado em razão do exercício de suas atividades, sendo devido em valor fixo, em quantia certa, observados os critérios e limites definidos em lei específica ou regulamento.

**Seção IV**

**Do Auxílio-Transporte**

**Art. 107** O auxílio-transporte destina-se a auxiliar nas despesas com deslocamento do servidor efetivo ou comissionado entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo devido em valor fixo, em quantia certa, observados os critérios e limites definidos em lei específica ou regulamento.

**§1º** O auxílio-transporte não será devido nos dias em que não houver deslocamento para o local de trabalho, nem ao servidor que se encontre em regime de teletrabalho integral ou que perceba outro benefício de mesma natureza, custeado por ente público distinto para o mesmo vínculo.

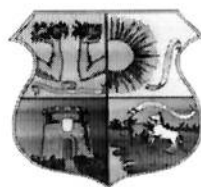
**§2º** Lei específica ou regulamento disporá sobre a forma de concessão do auxílio-transporte, inclusive quanto à utilização de transporte coletivo ou outros meios admitidos, bem como sobre critérios de comprovação e de restituição, quando cabível.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS LICENÇAS**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 108** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente em serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante e à adotante;
- V - paternidade;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para prestação de serviço militar;
- VIII - para atividade política;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - para tratar de interesse particular.

**§1º** As licenças com remuneração asseguram ao servidor a remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 71, não sendo devidas, durante o afastamento, parcelas de natureza transitória e vantagens indenizatórias vinculadas ao efetivo exercício.

**§2º** A licença prevista no inciso I do caput deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de exame por perícia médica oficial.

**§3º** É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças com remuneração de que trata este Capítulo, salvo as exceções previstas em lei.

**§4º** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 109** A impossibilidade de comparecer ao serviço por motivo de saúde deverá ser comprovada pelo servidor mediante atestado médico, quando da soma dos dias de afastamento por tal motivo, no curso de cada ano civil, não ultrapasse 5 (cinco) dias, contados em conjunto.

**§1º** Ultrapassado o limite de que trata o caput, novas ausências por motivo de saúde somente serão justificadas mediante laudo de perícia médica oficial, inclusive para fins de concessão de licença para tratamento de saúde e de avaliação da capacidade laborativa, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de abuso.

**§2º** O desconto motivado por faltas injustificadas será aplicado sobre a remuneração integral do servidor, proporcional à sua carga horária.

### **Seção II**

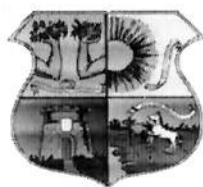
#### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 110** A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial realizada pelo órgão competente do Município, mantida a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Art. 111** A perícia médica oficial poderá ser realizada por médico perito singular ou por junta médica oficial, na forma do regulamento, sendo obrigatória a constituição de junta nos casos de afastamento por prazo superior ao definido em regulamento, de readaptação ou de aposentadoria por invalidez.

**§1º** Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for conveniente ou impossível a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

**§2º** Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

**Art. 112** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 113** O atestado médico e o laudo da perícia oficial não farão menção ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional, na forma da legislação aplicável.

**Seção III**

**Da Licença por Acidente em Serviço**

**Art. 114** Será licenciado o servidor acidentado em serviço, mantida a remuneração do cargo efetivo.

**§1º** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

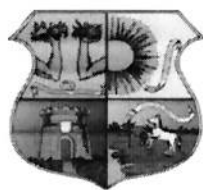
**§2º** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou em razão dele;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido na execução de tarefa determinada por superior hierárquico, ainda que fora do local ou horário normal de trabalho.

**§3º** A prova do acidente será feita em processo regular, no prazo de 8 (oito)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Seção IV**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 115** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

**§1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma definida em regulamento.

**§2º** A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida, em cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do cargo efetivo;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

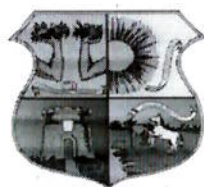
**§3º** O período de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

**§4º** A soma das licenças remuneradas e sem remuneração concedidas com fundamento neste artigo, incluídas as respectivas prorrogações, não poderá ultrapassar 150 (cento e cinquenta) dias no mesmo período de 12 (doze) meses.

**Seção V**

**Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade**

**Art. 116** Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

dias consecutivos, mantida a remuneração do cargo efetivo.

**§1º** A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§2º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, observado o disposto no art. 117.

**Art. 117** Na hipótese de internação hospitalar da servidora e/ou do recém-nascido relacionada ao parto, por período superior a 14 (quatorze) dias, a licença será contada a partir da alta hospitalar do último a ocorrer, assegurado o gozo do período previsto no caput do art. 116, descontado o tempo eventualmente fruído antes do parto.

**Art. 118** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para ajustamento do adotado ao novo lar, independentemente da idade, mantida a remuneração do cargo efetivo.

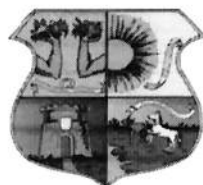
**Art. 119** O servidor fará jus à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, mantida a remuneração do cargo efetivo, devendo requerer o benefício no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o nascimento da criança ou a concessão da guarda para fins de adoção.

**Seção VI**

**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro**

**Art. 120** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, servidor público civil ou militar, que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato no âmbito federal, estadual ou municipal.

**§1º** A licença será sem remuneração e por prazo indeterminado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

§2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser colocado à disposição de outro órgão público, sem ônus para o Município.

### **Seção VII**

#### **Da Licença para Prestação do Serviço Militar**

**Art. 121** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, mantida a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

### **Seção VIII**

#### **Da Licença para Atividade Política**

**Art. 122** O servidor que se candidatar a cargo eletivo fará jus à licença para atividade política, observados os prazos de afastamento e desincompatibilização previstos na legislação eleitoral, nas seguintes condições:

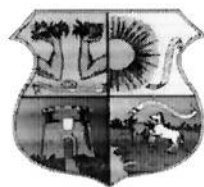
I - sem remuneração, no período compreendido entre a escolha em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - com a remuneração do cargo efetivo, pelo período remunerado mínimo assegurado pela legislação eleitoral, a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao pleito.

### **Seção IX**

#### **Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 123** É assegurado ao servidor estável o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

classe, sindicato representativo da categoria, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para exercer função de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

**§1º** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas entidades de que trata o caput, desde que regularmente constituídas e em funcionamento.

**§2º** Para a concessão da licença serão observados, por entidade, os seguintes limites máximos de servidores licenciados:

I - até 1.000 (mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - entre 1.001 (mil e um) e 5.000 (cinco mil) associados, 3 (três) servidores;

III - mais de 5.000 (cinco mil) associados, 4 (quatro) servidores.

**§3º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

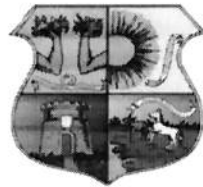
**§4º** É vedada a concessão de licença para desempenho de mandato classista ao servidor em estágio probatório.

### **Seção X**

#### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 124** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**§1º** Não poderá ser negada licença quando o afastamento for comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

**Art. 125** Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**CAPÍTULO IX**

**DAS FÉRIAS**

**Art. 126** Após 12 (doze) meses de exercício, o servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, não podendo ser levada à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Parágrafo único.** As férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, observado o interesse do serviço.

**Art. 127** O servidor que opere direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

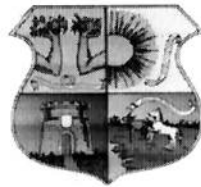
**Art. 128** Cabe ao órgão competente organizar, até o mês de novembro de cada ano, as escalas de férias para o ano seguinte, atendendo, tanto quanto possível, à conveniência dos servidores, sem prejuízo da continuidade e da eficiência do serviço.

**Parágrafo único.** Depois de programada, a escala de férias somente poderá ser modificada:

I - por necessidade do serviço, devidamente justificada pela chefia e comunicada ao servidor com antecedência mínima fixada em regulamento; ou

II - a pedido do servidor, com anuência da chefia imediata.

**Art. 129** É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos consecutivos.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo máximo de acumulação de que trata o caput, as férias acumuladas deverão ser concedidas de ofício pela Administração, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que der causa à não concessão.

**Art. 130** As férias em gozo não serão interrompidas, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo relevante de superior interesse público, devidamente justificado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de interrupção, o período restante de férias será gozado em outra oportunidade, de forma a ser reprogramada em nova escala, observado o disposto neste Capítulo.

## **CAPÍTULO X**

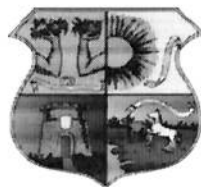
### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 131** Sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço, poderá o servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

I - por 1 (um) dia, no dia da doação voluntária de sangue a banco de sangue mantido por órgão ou entidade de natureza estatal ou paraestatal, preferencialmente a Fundação HEMOPA, na forma da legislação federal específica, vedada a concessão de dias adicionais a qualquer título;

II - por até 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;

III - por até 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** As ausências de que trata este artigo serão contadas a partir da data do evento que lhes der causa.

**§2º** O servidor deverá apresentar comprovação documental idônea do evento ou da doação de sangue.

**Art. 132** Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, nos termos da legislação federal aplicável.

**§1º** As disposições do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada, por junta médica oficial, a necessidade de sua assistência direta.

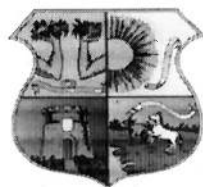
**§2º** O horário especial de que trata este artigo será concedido na medida estritamente necessária, conforme laudo da junta médica oficial, podendo ser revisto periodicamente, na forma do regulamento.

**§3º** A concessão de horário especial não dispensa o servidor do controle de frequência nem o exonera do cumprimento das demais obrigações funcionais, sob pena de responsabilização administrativa.

**§4º** Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, o horário especial será analisado considerando a jornada total do servidor, de forma a evitar prejuízo à prestação do serviço público em qualquer dos vínculos.

**Art. 133** Ao servidor que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá ser concedido horário especial, quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa.

**Parágrafo único.** Fora da hipótese prevista no art. 132, é vedada ao servidor a concessão de horário especial com redução da jornada ou flexibilização de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

horário sem a respectiva compensação integral da carga horária.

**CAPÍTULO XI**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 134** É considerado tempo de serviço público, para os fins desta Lei, o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Belém, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

**Art. 135** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 136** Consideram-se de efetivo exercício, para os fins desta Lei:

**I** - as férias;

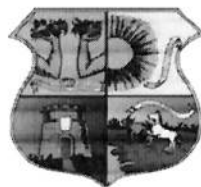
**II** - o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração direta, autárquica ou fundacional do Município;

**III** - o exercício em cargo ou função em órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, quando o servidor estiver regularmente cedido ou requisitado, na forma da legislação;

**IV** - a convocação para o serviço militar;

**V** - a participação em Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

**VI** - as licenças:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

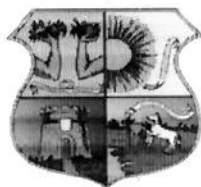
- a) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- b) à gestante e à adotante;
- c) paternidade;
- d) para tratamento da própria saúde, concedida mediante perícia médica oficial, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, mediante nova perícia, até o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

**VII - as ausências autorizadas no art. 131.**

**Parágrafo único.** Consideram-se de efetivo exercício, para fins de interstício e progressão horizontal e vertical no desenvolvimento na carreira, somente o previsto neste artigo.

**Art. 137** Contar-se-ão, além do tempo de efetivo exercício, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;
- II - os afastamentos em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 90 (noventa) dias em cada período de 12 (doze) meses;
- III - o tempo correspondente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Município, observada a legislação previdenciária aplicável;
- IV - o tempo de serviço prestado em atividade privada, urbana ou rural, vinculado a regime de previdência social, na forma da legislação federal;
- V - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, computado na forma da legislação específica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade somente será contado para nova aposentadoria ou disponibilidade, vedada sua utilização para quaisquer outros fins.

**§2º** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função pública.

**CAPÍTULO XII**

**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 138** É assegurado ao servidor o direito de petição aos órgãos da Administração Pública municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo, inclusive para requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar.

**Parágrafo único.** O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor e dirigidos à autoridade competente para decidi-los, devendo ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante justificativa expressa.

**Art. 139** Caberá recurso:

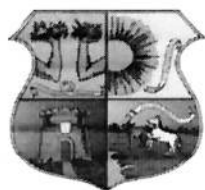
I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

**§1º** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§2º** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**§3º** Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito, ou, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Belém.

**Art. 140** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato ou da ciência formal do interessado.

**Art. 141** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem for de direito.

**Parágrafo único.** Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente à autoridade superior.

**Art. 142** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento ao servidor ou a procurador por ele constituído, na forma da legislação aplicável.

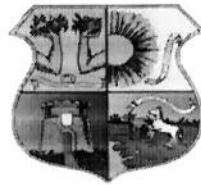
**Art. 143** O direito de peticionar prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando se tratar de ato de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**§1º** A interposição tempestiva de pedido de reconsideração ou de recurso interrompe a prescrição, recomeçando a contagem integral do prazo a partir da publicação ou da ciência da decisão que os apreciar.

**§2º** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

administração.

**Art. 144** O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da nova decisão retroagirão à data do ato impugnado, quando cabível.

**Art. 145** A Administração deverá revisar seus atos quando eivados de ilegalidade, de ofício ou mediante provocação.

**Art. 146** Os prazos previstos neste Capítulo são peremptórios, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o prazo cujo vencimento recaia em sábado, domingo ou feriado.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 147** É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observado o limite remuneratório constitucional, nas hipóteses de:

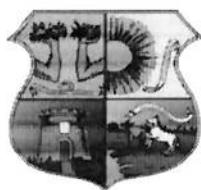
I - 2 (dois) cargos de professor;

II - 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§1º** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos vínculos sob quaisquer regimes jurídicos, inclusive aos empregos públicos regidos pela legislação trabalhista.

**§2º** A compatibilidade de horários deverá ser comprovada pelo servidor e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

revalidada quando solicitado pela Administração, sob pena de apuração de responsabilidade.

**Art. 148** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses constitucionais de cargos acumuláveis, cargos eletivos e cargos em comissão.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Dos Deveres**

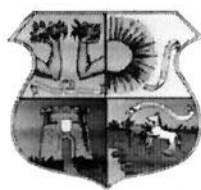
**Art. 149** São deveres do servidor:

**I** - atuar como agente de transformação social orientado a resultados, buscando a melhoria contínua dos serviços e o bem-estar do cidadão;

**II** - exercer as atribuições do cargo com presteza, eficiência, economicidade e foco no interesse público e no cidadão;

**III** - observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis;

**IV** - manter conduta ética, leal e proba no exercício do cargo, preservando a dignidade das pessoas e o respeito institucional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V** - guardar sigilo sobre assunto da repartição e sobre dados e informações protegidos por lei;

**VI** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, hipótese em que deverá comunicar a irregularidade à autoridade competente;

**VII** - cumprir integralmente a jornada de trabalho, registrar a frequência de forma fidedigna e observar os controles institucionais de ponto e produtividade;

**VIII** - manter assiduidade e pontualidade;

**IX** - desempenhar pessoalmente os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;

**X** - zelar pelo patrimônio público, pela economia e conservação do material que lhe for confiado, utilizando bens e recursos do Município com responsabilidade;

**XI** - tratar com civilidade o público, os colegas e superiores, atendendo sem preferências pessoais;

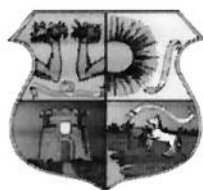
**XII** - manter espírito de cooperação e conduta compatível com ambiente de trabalho saudável e respeitoso;

**XIII** - participar, quando indicado pela Administração, de ações de capacitação e desenvolvimento relacionadas às atribuições do cargo ou às competências estratégicas do órgão;

**XIV** - atender, com prioridade funcional, às requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública Municipal, aos pedidos de certidões para fins de direito, às diligências de comissão de inquérito e aos deprecados judiciais;

**XV** - manter atualizados os dados necessários ao assentamento funcional, na forma do regulamento;

**XVI** - submeter-se à inspeção de saúde oficial, quando determinada pela



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Administração;

**XVII** - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso.

**§1º** Os ocupantes de cargos de chefia, direção e assessoramento devem, adicionalmente:

**I** - promover o cumprimento das normas de integridade, gestão de riscos, controles internos, transparência e proteção de dados em sua área de atuação;

**II** - garantir o alcance dos objetivos institucionais em sua área de atuação e a integridade da gestão.

**III** - acompanhar o desempenho das equipes, prevenir práticas abusivas e adotar medidas imediatas diante de indícios de irregularidade, assédio ou discriminação;

**§2º** O superior hierárquico que, tendo ciência de irregularidade, deixar de adotar providências para sua apuração poderá ser responsabilizado disciplinarmente por omissão, na forma deste Estatuto.

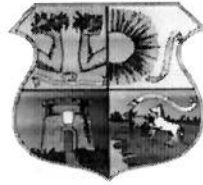
### **Seção II**

#### **Das Proibições**

**Art. 150** Ao servidor é proibido:

**I** - receber, solicitar ou aceitar propina, comissão, presente, vantagem ou benefício de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo;

**II** - praticar atos de sabotagem, fraude documental, fraude de frequência ou de controle de jornada, ou manipulação indevida de registros funcionais, frequência ou produtividade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**IV** - proceder de forma desidiosa, negligente, imprudente ou com manifesta baixa produtividade injustificada;

**V** - divulgar ou acessar indevidamente informações sigilosas ou protegidas por lei;

**VI** - utilizar indevidamente sistemas de informação, recursos tecnológicos ou dados da Administração Municipal, inclusive para fins alheios ao serviço;

**VII** - valer-se da condição de servidor para obter proveito pessoal ou para terceiros, direto ou indireto;

**VIII** - exercer atividades incompatíveis com o cargo, com o horário de trabalho ou que configurem conflito de interesses;

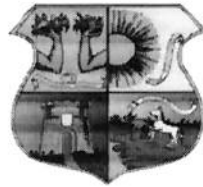
**IX** - praticar assédio moral, assédio sexual, discriminação ou qualquer forma de violência no ambiente de trabalho;

**X** - participar da gerência ou administração de empresa ou entidade que mantenha relação contratual, comercial ou regulatória com o Município, quando houver risco de conflito de interesses;

**XI** - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país ou no exterior, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

**XII** - tratar de interesses particulares na repartição, valendo-se do cargo, de subordinados, de bens públicos ou do horário de trabalho;

**XIII** - utilizar pessoal, material, bens ou recursos públicos em atividades particulares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XIV** - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau;

**XV** - recusar fé a documentos públicos;

**XVI** - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, bem ou objeto existente na repartição;

**XVII** - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

**XVIII** - deixar de comparecer ao serviço ou abandonar o posto sem causa justificada e comprovada;

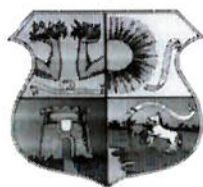
**XIX** - exercer, durante o expediente, atividades estranhas ao serviço, ressalvadas situações institucionalmente autorizadas;

**XX** - exercer comércio entre os companheiros de serviço, mover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição, salvo autorização expressa em norma interna;

**XXI** - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de intervenção própria;

**XXII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo, salvo em situação excepcional e temporária por necessidade de serviço, na forma do regulamento;

**XXIII** - utilizar aparelho celular pessoal ou outros dispositivos móveis durante o expediente de modo a comprometer a produtividade, o atendimento ao público ou a adequada execução das atribuições do cargo, ressalvado o uso funcional, emergencial ou expressamente autorizado pela Administração.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 151** É vedado ao servidor, independentemente do cargo que ocupe, manter relação de subordinação hierárquica direta ou indireta a cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Nas nomeações para cargos em comissão ou designações para função de confiança, são vedadas a indicação de cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante, a ocorrência de ajuste para designações recíprocas e a indicação de cônjuge, companheiro ou parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na forma da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO XV**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 152** Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

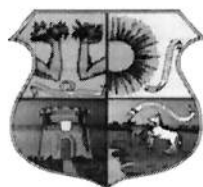
**§1º** A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que no caso couber, e o pagamento de indenização não o exime de sanção disciplinar porventura aplicada.

**§2º** As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si as instâncias civil, penal e administrativa.

**Art. 153** O servidor é responsável pelos prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outras hipóteses, caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação, extravio, desvio, dano ou uso indevido de valores, bens, documentos ou materiais confiados à sua guarda ou responsabilidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos previstos em leis, regulamentos, instruções normativas e ordens de serviço;

III - pela falta, inexatidão ou omissão de registros, anotações, conferências, averbações ou certificações funcionais, contábeis, administrativas ou fiscais de sua competência;

IV - por erro de cálculo, autorização, conferência ou validação que resulte em prejuízo ao erário, inclusive quando decorrente de negligência grave no cumprimento de procedimentos obrigatórios.

**Art. 154** A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§1º O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública observará o disposto no art. 77 deste Estatuto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

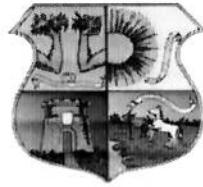
§2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública por meio de composição administrativa ou ação regressiva.

§3º Não sendo possível a composição administrativa, a ação regressiva deverá ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias, contado do trânsito em julgado da condenação imposta ao Município, salvo justificativa formal e motivada.

§4º A inobservância injustificada do disposto no § 3º, por ação ou omissão da autoridade responsável pela adoção das medidas cabíveis, constitui falta funcional.

**Art. 155** O servidor que autorizar, demandar, instruir ou realizar aquisição, contratação, recebimento ou ateste de materiais, bens ou serviços em desacordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes responderá pelo respectivo prejuízo, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

**Parágrafo único.** Havendo dano ao erário devidamente apurado, poderá ser



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

promovido o ressarcimento na forma do art. 77, observado o devido processo administrativo.

**Art. 156** Nos casos de indenização à Fazenda Pública resultante de ato doloso, caracterizado alcance, desfalque, apropriação, extravio, fraude, omissão de recolhimento ou de entrada de valores nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor integralmente a importância do prejuízo causado.

**Parágrafo único.** A Administração poderá exigir a reposição em parcela única, sem prejuízo da admissão de parcelamento por decisão motivada, considerada a capacidade econômica do servidor e o interesse público.

**Art. 157** Fora dos casos previstos no artigo anterior, a indenização poderá ser ressarcida mediante desconto em folha, em prestações mensais que não excedam 1/10 (um décimo) da remuneração do cargo efetivo, observado o devido processo administrativo.

**Art. 158** Será igualmente responsabilizado o servidor que, fora das hipóteses expressamente previstas em leis, regulamentos ou atos normativos internos, permitir ou determinar a pessoas estranhas à Administração o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

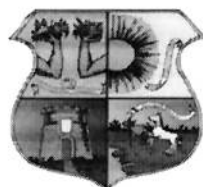
**Art. 159** A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão praticada no desempenho do cargo ou função que viole os deveres e as proibições previstos neste Estatuto e demais normas administrativas aplicáveis, apurada mediante o procedimento disciplinar cabível.

### **TÍTULO IV**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS PENALIDADES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 160** São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de função de confiança ou de cargo em comissão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 161** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a conduta ética do servidor, seu histórico funcional, o desempenho e o cumprimento de seus deveres.

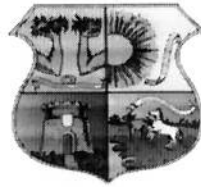
**Art. 162** A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de infração leve ao dever funcional ou às normas de conduta previstas neste Estatuto, quando não for cabível penalidade mais severa.

**Art. 163** A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em infração punível com repreensão, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** O servidor suspenso ficará sem a remuneração do cargo efetivo e sem parcelas de natureza transitória ou indenizatória vinculadas ao efetivo exercício, na forma deste Estatuto.

**Art. 164** A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exaço, desempenho insatisfatório ou quebra de confiança funcional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** - quando for constatado que, por negligência grave, omissão ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, falta de outrem;

**III** - quando for aplicada ao servidor ocupante de função de confiança ou cargo em comissão penalidade de suspensão ou de demissão.

**Parágrafo único.** Ao servidor ocupante de cargo em comissão que seja titular de cargo efetivo poderá ser aplicada a destituição sem prejuízo da continuidade do vínculo efetivo, observada a apuração da falta e a penalidade cabível em relação ao cargo de provimento efetivo.

**Art. 165** Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

**I** - abandono de cargo;

**II** - inassiduidade habitual, caracterizada pela ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, no período de 12 (doze) meses;

**III** - ato de improbidade administrativa;

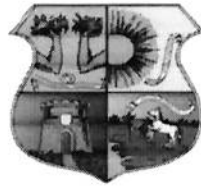
**IV** - aplicação irregular de dinheiro público, lesão ao erário, alcance, desfalque, apropriação, extravio ou desvio de valores, bens ou documentos;

**V** - recebimento, solicitação ou aceitação de propina, comissão, presente, vantagem ou benefício indevido em razão do cargo;

**VI** - violação dolosa de sigilo funcional com prejuízo ao Município, à Administração ou a terceiros;

**VII** - fraude documental, fraude de frequência, manipulação de registros funcionais ou controle indevido de jornada ou produtividade;

**VIII** - insubordinação grave em serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IX** - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

**X** - prática reiterada de assédio moral, assédio sexual, discriminação ou outras formas de violência institucional, devidamente apurada;

**XI** - coação ou aliciamento de subordinados ou de terceiros com objetivos político-partidários, valendo-se das prerrogativas funcionais;

**XII** - insuficiência de desempenho funcional, apurada com base em critérios objetivos e em procedimento específico de avaliação, na forma da legislação aplicável, asseguradas ampla defesa e contraditório.

**XIII** - exercer advocacia administrativa;

**XIV** - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

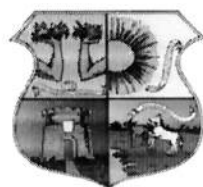
**§1º** Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**§2º** A demissão por insuficiência de desempenho somente será aplicada quando demonstrada a impossibilidade de readaptação e após esgotadas as oportunidades institucionais de desenvolvimento e aprimoramento previstas neste Estatuto.

**Art. 166** O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

**Art. 167** Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o servidor, quando em atividade:

**I** - praticou falta grave para a qual seja cominada a pena de demissão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II -** aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública;

**III -** praticou atos de corrupção, fraude ou lesão grave ao erário, na forma deste Estatuto.

**Art. 168** As penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito, ou, no caso de servidores do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 169** A aplicação de penalidade prescreverá em:

**I -** 2 (dois) anos, quanto à repreensão;

**II -** 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

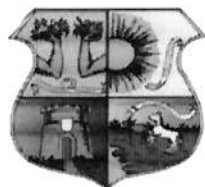
**III -** 5 (cinco) anos, quanto à destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**§1º** O prazo da prescrição contar-se-á da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar a apuração.

**§2º** A instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

**§3º** Se a infração disciplinar também for prevista como crime, aplicar-se-ão os prazos prescricionais da lei penal quando superiores aos previstos neste artigo.

**Art. 170** O servidor que, sem justa causa, deixar de atender, no prazo fixado, exigência formal de autoridade competente, fundada em lei, regulamento ou ato normativo válido, terá suspenso o pagamento da remuneração do cargo efetivo até que satisfaça a exigência, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, quando cabível.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** A exigência de que trata o caput deverá ser formalizada por escrito, com indicação expressa do fundamento legal, do prazo para cumprimento e da advertência quanto à suspensão do pagamento em caso de descumprimento.

**§2º** Para fins deste artigo, consideram-se exigências administrativas essenciais, entre outras previstas em lei ou regulamento:

**I** - recadastramento funcional, cadastral, previdenciário ou biométrico, quando obrigatório;

**II** - apresentação de documentos indispensáveis à instrução, continuidade ou conclusão de processos administrativos de aposentadoria, pensão, readaptação, licenças, benefícios ou demais atos de gestão de pessoas;

**III** - comparecimento a perícia médica oficial, inspeção de saúde ou avaliação de capacidade laborativa, quando regularmente convocado;

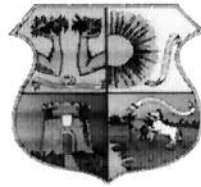
**IV** - prestação de contas, devolução ou regularização de valores recebidos a qualquer título, quando exigida pela Administração;

**V** - devolução de bens públicos sob guarda, cautela ou responsabilidade do servidor;

**VI** - atualização de informações necessárias à folha de pagamento e aos assentamentos funcionais.

**§3º** A medida aplica-se também ao servidor que se encontre afastado, inclusive aguardando conclusão de processo administrativo de aposentadoria ou de outro ato de gestão de pessoas, quando sua colaboração for necessária para instrução, validação ou decisão do procedimento.

**§4º** Cumprida a exigência, o pagamento será restabelecido, sendo devidos os valores suspensos somente se comprovado que, no período, o servidor esteve em efetivo exercício ou em afastamento regular previsto em lei; constatada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ausência injustificada, abandono de cargo, fraude ou má-fé, é vedado o pagamento retroativo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e das demais penalidades cabíveis.

**Art. 171** Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas disciplinares que lhe forem impostas.

**CAPÍTULO II**

**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 172** O afastamento preventivo do exercício do cargo poderá ser determinado pela autoridade competente que instaurar processo administrativo disciplinar, quando indispensável para evitar interferência na apuração de irregularidade relacionada ao exercício das atribuições do servidor.

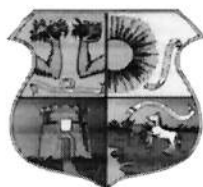
**§1º** O afastamento preventivo terá prazo de até 30 (trinta) dias, mantida a remuneração do cargo efetivo.

~~**§2º** O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa expressa, observado o limite total de 90 (noventa) dias, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.~~

**§3º** Durante o afastamento preventivo, não serão devidas parcelas de natureza transitória ou indenizatória vinculadas ao efetivo exercício.

**§4º** A decisão de afastamento poderá impor, cumulativa ou alternativamente, restrições de acesso a dependências, documentos, sistemas ou equipamentos relacionados aos fatos sob apuração.

**§5º** O servidor afastado preventivamente permanecerá à disposição da comissão processante e da autoridade instauradora, podendo ser convocado para atos necessários à instrução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 173** O período de afastamento preventivo será considerado de efetivo exercício quando do processo não resultar penalidade disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão, para fins de contagem de tempo de serviço, na forma deste Estatuto.

**Art. 174** O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Seção I**

**Da Apuração Sumária de Irregularidades**

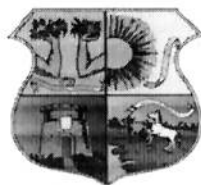
**Art. 175** A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua imediata apuração, por meio sumário ou mediante Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 176** A sindicância constitui apuração sumária de irregularidade e será conduzida por 2 (dois) servidores, de nível hierárquico igual ou superior ao do investigado, na forma desta Lei.

**§1º** A sindicância será concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.

**§2º** A sindicância poderá resultar em:

- I - arquivamento, quando inexistirem indícios suficientes de irregularidade;
- II - aplicação de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, quando configurada infração de menor gravidade;
- III - recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando houver indícios de infração punível com penalidade mais severa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 177** Se no curso da sindicância ficar evidenciada falta punível com penalidade superior às previstas no § 2º, inciso II, do art. 176, a comissão comunicará o fato à autoridade competente para instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 178** Para infrações leves, sem prejuízo do interesse público, e quando não houver dano relevante ao erário ou violação grave a princípios da Administração, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor, estabelecendo obrigações e prazos para correção da conduta.

**Parágrafo único.** O descumprimento do TAC implicará a instauração imediata do procedimento disciplinar cabível, podendo o fato ser considerado agravante.

**Seção II**

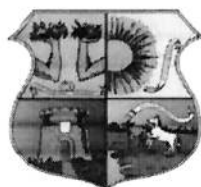
**Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 179** O Processo Administrativo Disciplinar precederá à aplicação das penas de:

- I** - suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- II** - destituição de função de confiança ou cargo em comissão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 180** São competentes para determinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar o Prefeito, os Secretários Municipais e os dirigentes máximos de autarquias e fundações, e, no âmbito do Poder Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal .

**Art. 181** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora, composta de 3 (três) servidores efetivos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado.

**§1º** No ato de designação será indicado o presidente da comissão, a quem caberá indicar o secretário.

**§2º** Não poderá integrar a comissão servidor que tenha interesse direto ou indireto na apuração, vínculo de parentesco até o terceiro grau com o acusado, inimidade manifesta ou relação de subordinação hierárquica direta com ele, na forma do regulamento.

**§3º** A comissão procederá às diligências necessárias, podendo requisitar documentos, informações, vistorias e perícias.

**§4º** Havendo indícios de dano ao erário, a Administração poderá designar servidor com habilitação adequada para acompanhar os atos de instrução em defesa do interesse patrimonial público, na forma do regulamento.

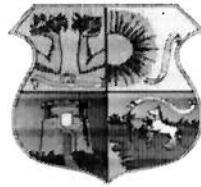
**§5º** O defensor do erário poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indiciado ou de testemunhas.

**§6º** Instalada a comissão, o presidente apresentará, em até 5 (cinco) dias úteis, plano de trabalho com cronograma indicativo dos atos de instrução, defesa e relatório, o qual será juntado aos autos.

**§7º** A autoridade instauradora poderá dispensar os membros da comissão, total ou parcialmente, de suas atribuições ordinárias, quando necessário à celeridade e à complexidade do feito, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais do órgão.

**§8º** O indeferimento de diligências ou provas impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias deverá ser motivado e registrado nos autos.

**Art. 182** Se, de imediato ou no curso do Processo Administrativo Disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo do prosseguimento da apuração administrativa.

**Art. 183** O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de instalação da comissão, prorrogável uma única vez, de forma excepcional, por igual período, mediante justificativa expressa quanto à complexidade do feito ou à necessidade de diligência imprescindível.

**§1º** A inobservância dos prazos não acarretará nulidade do processo, mas poderá implicar responsabilidade administrativa dos membros da comissão, quando configurada desídia, omissão ou atraso injustificado.

**§2º** O sobrestamento do processo somente ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, devidamente justificada pela comissão e autorizada pela autoridade instauradora.

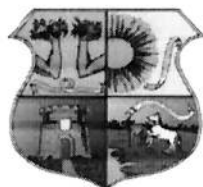
**Art. 184** Os órgãos e unidades municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, sob pena de responsabilidade de seus titulares, comunicando formalmente eventual impossibilidade de atendimento, quando comprovadamente fundada.

**Parágrafo único.** Quando indispensável e inexistente similar no serviço público municipal, poderá ser autorizada a contratação de apoio técnico externo, na forma da legislação aplicável.

**Art. 185** Ultimada a instrução, o indiciado será citado em até 2 (dois) dias para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurada vista integral dos autos.

**§1º** Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

**§2º** Estando o indiciado em lugar incerto, a citação poderá ser feita por edital, na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

forma do regulamento.

**§3º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período, para diligências consideradas imprescindíveis.

**Art. 186** Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, admitida a produção em causa própria ou por defensor constituído.

**Art. 187** Em caso de revelia, o presidente da comissão designará defensor dativo entre servidores estáveis, para assegurar a continuidade regular do processo.

**Art. 188** Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório conclusivo sobre a matéria de fato e de direito, indicando, quando for o caso, as disposições legais infringidas e a penalidade cabível.

**Art. 189** Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

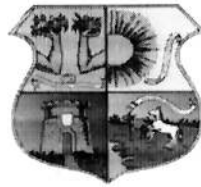
**§1º** A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

**§2º** Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria comissão ou através de outra a ser designada da mesma forma que a anterior.

**Art. 190** O servidor somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar a que responder, desde que dele não resulte penalidade de demissão.

**TÍTULO V**

**DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 191** A previdência dos servidores titulares de cargo efetivo do Município será regida pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da legislação municipal específica.

**§1º** Os servidores não titulares de cargo efetivo, inclusive os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo quando houver vínculo com a Administração de natureza permanente.

**§2º** As regras de concessão, cálculo, reajuste e manutenção de benefícios previdenciários observarão exclusivamente a legislação do RPPS do Município e as normas constitucionais e federais aplicáveis.

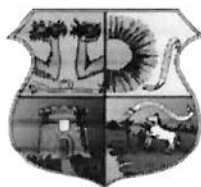
**Art. 192** A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes poderá ser prestada diretamente, por meio de autarquia ou entidade específica, ou mediante convênios e outros instrumentos admitidos em lei, nos termos de legislação própria.

**Art. 193** A organização, a gestão, a governança, os critérios de concessão, o custeio, a manutenção e a revisão de benefícios tanto da previdência como da assistência à saúde serão definidos por legislação específica correspondente, observadas as normas constitucionais e federais aplicáveis.

**Art. 194** As disposições deste Estatuto aplicam-se às matérias previdenciária e de assistência à saúde apenas de forma subsidiária, no que não conflitarem com a legislação específica do RPPS do Município e com a legislação própria de assistência à saúde do servidor.

**TÍTULO VI**

**DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS PLANOS DE CARREIRA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 195** Os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos do Município de Belém, instituídos por lei específica, observarão as diretrizes e as normas gerais deste Estatuto, sem prejuízo das peculiaridades técnicas e funcionais inerentes a cada carreira, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** As leis específicas de carreira não poderão criar, ampliar ou restabelecer vantagens, adicionais, gratificações, licenças, afastamentos, hipóteses de incorporação, contagem de tempo de serviço ou efeitos remuneratórios e de progressão em desacordo com as normas gerais deste Estatuto, salvo quando este Estatuto autorizar, de forma expressa e específica, disciplina diversa para determinada situação.

**TÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

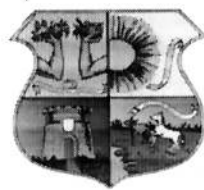
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 196** Lei específica instituirá ou adequará os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos do Município, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base em gestão por competências, mérito e avaliação de desempenho, observadas as diretrizes deste Estatuto.

~~**Art. 197** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Parágrafo único.** Os dispositivos que impliquem criação, majoração ou ampliação de despesa somente produzirão efeitos financeiros quando houver previsão orçamentária específica, compatibilidade com a LDO e observância dos limites fiscais aplicáveis, vedada a retroatividade de efeitos financeiros, salvo disposição expressa em lei.~~

**Art. 198** Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto, nos casos omissos e no



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

que forem compatíveis com suas normas e princípios, as disposições gerais do regime jurídico dos servidores públicos da União e do Estado.

**Art. 199** As normas sobre desenvolvimento na carreira, progressão e promoção previstas em leis específicas ou atos internos somente se aplicam quando compatíveis com este Estatuto e com os regulamentos editados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, para sua execução.

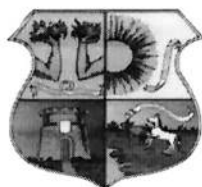
**Parágrafo único.** Em caso de conflito normativo, prevalecerão as disposições deste Estatuto.

**Art. 200** Até que cada plano de carreira seja formalmente adequado às disposições deste Estatuto e sejam editados os regulamentos que unifiquem parâmetros mínimos de interstícios, avaliação de desempenho e capacitação, ficam suspensos os efeitos futuros de progressões e promoções previstas em leis específicas ou atos internos que adotem critérios incompatíveis com o modelo instituído por este Estatuto.

**§1º** O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão os instrumentos, procedimentos e parâmetros mínimos de avaliação de desempenho e de capacitação, no âmbito de suas respectivas competências, necessários à implementação das normas deste Estatuto.

**§2º** As regras anteriores que prevejam critérios menos exigentes ou baseados exclusivamente em tempo de serviço, sem avaliação de desempenho ou comprovação de capacitação, deixarão de produzir efeitos futuros a partir da vigência deste Estatuto.

**Art. 201** Restabelecida a aplicação das progressões e promoções conforme os regulamentos e a adequação dos planos de carreira, a implementação financeira dos respectivos efeitos observará a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, podendo o Poder



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Executivo ou o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, postergar o início dos efeitos financeiros mediante ato fundamentado.

**Art. 202** Ficam vedadas, a partir da vigência desta Lei, a criação de cargos e a nomeação de servidores com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando diversa estiver fixada em lei federal aplicável à carreira ou em lei municipal específica superveniente.

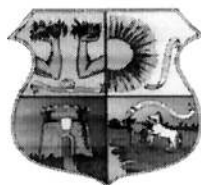
**Parágrafo único.** Os cargos atualmente providos com jornada inferior a 40 (quarenta) horas permanecem nessa condição, nos termos da legislação de origem.

**Art. 203** Enquanto não substituídas por lei específica que as converta em valores fixos, em quantia certa, as vantagens pecuniárias calculadas em percentuais do vencimento básico, sejam de natureza permanente ou transitória, e mantidas em vigor, com exceção do previsto no art. 72, terão sua base de cálculo congelada no valor do vencimento do mês imediatamente anterior à entrada em vigor deste Estatuto, independentemente de posteriores alterações, até revisão legislativa.

**Parágrafo único.** Até a formal adequação das leis específicas e regulamentos às normas gerais deste Estatuto, a Administração poderá manter temporariamente parcelas regularmente instituídas e percebidas na data de sua vigência, exclusivamente para transição administrativa, sem direito à continuidade, ampliação, incorporação, atualização automática ou extensão a novos beneficiários, vedada a manutenção de parcelas expressamente proibidas por esta Lei.

**Art. 204** Para fins de uniformização da disciplina de ausências por doação de sangue, ficam revogadas integralmente as Leis nº 7.705, de 13 de maio de 1994, nº 7.944, de 19 de janeiro de 1999, e nº 7.993, de 20 de janeiro de 2000.

**Art. 205** Fica revogada integralmente a Lei nº 7.502, de 1990, bem como as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

demais disposições legais em contrário, naquilo que conflitarem com este Estatuto, exceto em relação aos servidores não contemplados por este Estatuto, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dos quadros permanente, comissionado e suplementar, que continuarão a ser regidos pela Lei nº 7.502, de 1990, até que seja editada legislação própria para essas categorias de servidores.

**Art. 206** A aplicação desta Lei observará o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 207** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Antônio Lemos, 8 de janeiro de 2026.**

IGOR WANDER Assinado de forma digital  
CENTENO por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:9 NORMANDO:94660751287  
4660751287 Dados: 2026.01.08 22:08:42  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém



**BELÉM**  
**P R E F E I T U R A**  
CAPITAL DA **AMAZÔNIA**

04-04/03/2026-09ho2

*John Wayne Holanda Parente*  
**Presidente**

**VETO Nº 3/2026**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidir vetar parcialmente, com fundamento nas disposições do §1º, do art. 78, da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB, o Projeto de Lei nº 130, de 10 de dezembro de 2025, de autoria do vereador Rodrigo Moraes, que "Altera a Lei nº 9.668, de 08 de junho de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, e dá outras providências."

Analisando a proposta legislativa, evidencia-se que a alteração da redação do art.1º, se almeja a promover a cultura da prevenção, desonera o erário público ao reduzir acionamentos de emergência e garante o cumprimento rigoroso das normas de segurança vigentes, protegendo o bem maior tutelado pelo Estado: a vida humana.

Por outro lado, considerando a recomendação exarada no Ofício Interno nº 011/2026 SEOPDC/SEGBEL, constante no GDOC nº 7053/2025 – GAB.PREF, no sentido da supressão do §3º proposto, mantendo-se a norma municipal como reforço à obrigatoriedade, sem criar quantitativos divergentes, haja vista que a matéria de dimensionamento técnico já está regulamentada pelo CBMPA, por meio

da Instrução Técnica IT-08– Parte II, especialmente pelas NOTAS 09 e 12, que estabelecem parâmetro técnico de 01 Bombeiro Civil para cada 10.000 pessoas, com acréscimos proporcionais em caso de público adicional, não cabendo ao Município fixar quantitativo incompatível com tais critérios. Assim sendo, necessário vetar o §3º, decido pela oposição de veto.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 130, de 10 de dezembro de 2025.

Sem mais para o momento e certo de haver cumprido o meu dever, aproveito para renovar a Vv. Exas. Protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**Palácio Antônio Lemos, 21 de janeiro de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:9466  
0751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2026.01.21 22:12:28  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**  
Prefeito Municipal de Belém



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A  
CAPITAL DA AMAZÔNIA

Ofício nº 28/2026 – GABINETE DO PREFEITO

21 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

**JOHN WAYNE**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo para comunicar que decidi vetar, de forma parcial, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º, e do art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB, o Projeto de Lei nº 130, de 10 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Rodrigo Moraes, que “Altera a Lei nº 9.668, de 08 de junho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, e dá outras providências”.

A alteração proposta ao art. 1º revela-se meritória ao promover a cultura da prevenção, contribuir para a redução de acionamentos emergenciais, desonerar o erário público e assegurar o cumprimento rigoroso das normas de segurança vigentes, protegendo o bem jurídico maior tutelado pelo Estado: a vida humana.

Todavia, considerando a recomendação exarada no Ofício Interno nº 011/2026 – SEOPDC/SEGBEL, constante no GDOC nº 7053/2025 – GAB.PREF, entendeu-se necessária a supressão do §3º, a fim de evitar a criação de quantitativos divergentes daqueles já tecnicamente regulamentados.

Ressalta-se que o dimensionamento de Bombeiros Civis encontra-se devidamente disciplinado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará – CBMPA, por meio da Instrução

Técnica IT-08 – Parte II, especialmente pelas Notas 09 e 12, que estabelecem o parâmetro técnico de 01 (um) Bombeiro Civil para cada 10.000 (dez mil) pessoas, com acréscimos proporcionais em caso de público adicional, não cabendo ao Município fixar quantitativos incompatíveis com tais critérios.

Diante do exposto, e para evitar conflito normativo, lanço mão da prerrogativa constitucional para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 130, de 10 de dezembro de 2025, especificamente quanto ao §3º proposto.

E, ainda, encaminho, nos termos do Veto Parcial nº 3/2026, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

Na certeza, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

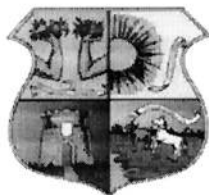
**Palácio Antônio Lemos, 21 de janeiro de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2026.01.21 22:12:05  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 10.270, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

**Altera a Lei nº 9.668, de 08 de junho de 2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, e dá outras providências.”**

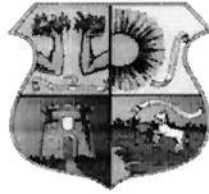
**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o caput do art. 1º e adita o §3º ao art. 1º da Lei nº 9.668, de 08 de junho de 2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Município de Belém, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas”, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º É obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, no Município de Belém, por empresas privadas, promotores de festas e eventos, bem como casas de shows, shopping centers, arenas, boates, clubes sociais, hospitais, estádios, ginásios, autódromos, sambódromos, empresas e afins. (NR).

.....  
§3º (VETADO)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Antônio Lemos, 21 de janeiro de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:946  
60751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2026.01.21 22:10:27  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém



**BELÉM**  
PREFEITURA  
CAPITAL DA AMAZÔNIA

06/-04/03/2026-09/04

*Deia Mendes*  
**Presidente**

MENSAGEM Nº 1/2026 - GABINETE DO PREFEITO

**Exmo. Sr.**

**Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. com fundamento na competência outorgada pelo art. 94, incs. IV e art. 75, inciso II da Lei Orgânica, para submeter-lhes à avaliação e aprovação o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém – RPPS e dá outras providências”.

A presente proposta de Lei Complementar tem como objetivo primordial fortalecer a gestão e a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Belém, administrado pela BELÉMPREV. Em um cenário de constantes desafios demográficos e financeiros que impactam os sistemas previdenciários em todo o país, a busca por soluções inovadoras e tecnicamente embasadas é não apenas desejável, mas imperativa.

O RPPS de Belém, como muitos outros, opera com um modelo de segregação de massa, instituído pela Lei nº 8.790, de 30 de dezembro de 2010, e suas alterações, notadamente a Lei nº 9.336, de 13 de outubro de 2017. Essa segregação resultou na criação de um Plano Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, e um Plano Previdenciário, baseado no regime de capitalização. O Plano Financeiro, por sua natureza, é mais vulnerável às flutuações demográficas e econômicas, dependendo diretamente das contribuições, de segurados e patronal, correntes para o pagamento dos benefícios. Já o



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

Plano Previdenciário, ao acumular reservas e investir, busca garantir o pagamento de benefícios futuros com maior segurança e autonomia.

As diretrizes da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social (como a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022) têm apontado para a possibilidade de estratégias atuariais que visam otimizar a alocação de riscos e recursos entre esses planos. Uma dessas estratégias, conhecida como "compra de vidas" ou transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário, tem se mostrado uma ferramenta eficaz para aliviar a pressão sobre o fundo em repartição simples e, simultaneamente, fortalecer o fundo em capitalização. Para o Município de Belém, a implementação desta estratégia trará benefícios substanciais:

1. **Melhora do Equilíbrio Atuarial:** Ao transferir beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário, reduz-se o passivo atuarial do fundo em repartição simples, mitigando a necessidade de aportes adicionais do Tesouro Municipal no futuro.

2. **Conformidade com boas práticas:** A medida alinha o RPPS de Belém às melhores práticas de gestão previdenciária, conforme preconizado pela legislação federal e pelos órgãos de controle.

É fundamental ressaltar que esta proposta não se trata de uma simples movimentação de pessoas, mas de uma complexa operação atuarial e financeira, que exige a elaboração de estudos técnicos aprofundados, a demonstração de viabilidade e a aprovação de órgãos reguladores federais. A minuta prevê todas essas salvaguardas, incluindo a vedação expressa de transferências inversas (do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro), protegendo o patrimônio acumulado.

Adicionalmente, a proposta aproveita para incluir o art. 5º estabelecendo a regra geral de vedação de transferências entre os planos, mas com a ressalva específica para a operação de "compra de vidas" autorizada por esta Lei Complementar. Isso garante clareza e segurança jurídica, evitando interpretações ambíguas.

Diante do exposto, e considerando a urgência em adotar medidas que assegurem a perenidade do RPPS de Belém, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a



CAPITAL DA AMAZÔNIA

aprovação desta relevante iniciativa, em regime de urgência, na forma do artigo 77 da Lei Orgânica.

**Palácio Antônio Lemos, 27 de fevereiro de 2026.**

IGOR WANDER

CENTENO

NORMANDO:946

60751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER

CENTENO

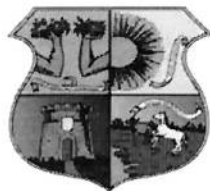
NORMANDO:94660751287

Dados: 2026.02.27 20:17:07

-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº xxxx/2026.**

**Autoriza a transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém – RPPS, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**CAPÍTULO I**

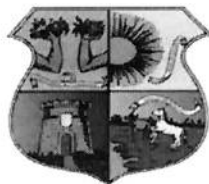
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém – RPPS, geridos pelo BELÉMPREV.

**Parágrafo único.** A transferência de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos beneficiários do Plano Financeiro que atendam aos critérios de elegibilidade definidos em estudo atuarial específico, priorizando-se, em regra, os de maior idade, até o limite da margem de provisão matemática consignada no estudo de migração de beneficiários, observadas as condições regulamentares aplicáveis e a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou norma que a suceder.

**CAPÍTULO II**

**DOS REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** A transferência de beneficiários, conforme disposto no art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou norma que a suceder, observará os seguintes requisitos:

**I** - análise da repercussão sobre a solvência e liquidez do plano de benefícios, considerando as modificações nos parâmetros de segregação de massas e a destinação dos recursos garantidores entre os fundos;

**II** - manutenção de um nível de reservas compatível com as obrigações futuras do Plano Previdenciário;

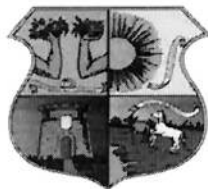
**III** - revisão da segregação de massas prevista na Lei nº 8.790, de 30 de dezembro de 2010, e suas alterações, trazidas pela Lei 9.336/2017 de 13 de outubro de 2017, em conformidade com os parâmetros de equilíbrio financeiro e atuarial do BELEMPREV;

**IV** - adequação das hipóteses e premissas atuariais às características da massa de beneficiários do BELEMPREV, conforme Relatório de Análise de Hipóteses previsto na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou norma que a suceder;

**V** - apuração dos valores das provisões matemáticas previdenciárias relativas aos fundos, com métodos de financiamento e premissas atuariais compatíveis com as avaliações anteriores; e

**VI** - demonstração da viabilidade financeira e atuarial da transferência de beneficiários, com controle do impacto de longo prazo sobre o equilíbrio e a sustentabilidade dos planos.

**Art. 3º** Os estudos técnicos e demais documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º serão submetidos à análise da Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Previdência Social, ou órgão federal competente que a suceder, em conformidade com o art. 62 da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou norma que a suceder.

**Parágrafo único.** É vedada a transferência de recursos financeiros acumulados do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro.

**Art. 4º** A relação dos beneficiários a serem transferidos do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário será publicada por ato normativo editado pelo Presidente do BELEMPREV, conforme o disposto no inciso II do §3º do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou norma que a suceder.

**Art. 5º** É vedada a transferência de segurados, beneficiários, recursos e obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um Plano para financiamento dos benefícios do outro Plano, ressalvada a revisão da segregação e a transferência de beneficiários de que trata esta Lei Complementar, em conformidade com o art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou norma que a suceder.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente do BELEMPREV e do Município de Belém, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Antonio Lemos,                      de de 2026.**

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém

02-04/03/2026 - 09h05



**BELÉM**  
PREFEITURA  
CAPITAL DA AMAZÔNIA

*Deia Campos*  
**Presidente**

**VETO Nº 4/2026**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Sempre honrado em cumprimentá-los, pelo presente com fundamento do disposto na Lei Orgânica do Município de Belém, encaminho à Egrégia Câmara Municipal o veto pontual ao inciso V do artigo 71, nos termos definidos no artigo 94, inciso VI da LOMB.

Houve a necessidade de vetar o inciso V do artigo 71 em razão da existência de incorreção técnica, tendo em vista que Lei n.º 7.747, de 02 de janeiro de 1995, prevista no referido inciso, já se encontrava revogada pela Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025.

Assim exposto, reconhecendo a importância das relações institucionais e do trabalho compartilhado em prol da sociedade do Município de Belém, pelos Poderes Executivo e Legislativo, encaminho de forma transparente os dispositivos vetados e as respectivas justificativas legais para assim proceder, contando com a compreensão, encerro o presente com atenção especial.

**Palácio Antônio Lemos, 9 de fevereiro de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:9466  
0751287

Assinado de forma digital por IGOR  
WANDER CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Data: 2026.02.09 11:51:54 -03'00'

**IGOR NORMANDO**  
Prefeito Municipal de Belém



**BELEM**  
PREFEITURA  
CAPITAL DA **AMAZÔNIA**

- ARTIGO 71, inciso V:

~~V a Lei nº 7.747, de 2 de janeiro de 1995; (vetado)~~

Ofício nº 47/2026 – GABINETE DO PREFEITO

9 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

**JOHN WAYNE**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, caput, e 94, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 144, de 18 de dezembro de 2025, que **Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei se preocupa em modernizar e desburocratizar o arcabouço legal, revogando diversas leis municipais anteriores e consolidando a legislação pertinente, conferindo maior clareza e segurança jurídica a todos os envolvidos.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, caput, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, incisos V e VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 144, de 18 de dezembro de 2025.

E, ainda, encaminho, nos termos do **Veto parcial nº 4/2026**, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

Na certeza, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vv. Exas. protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

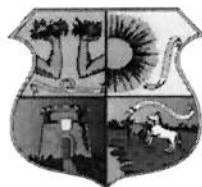
**Palácio Antônio Lemos, 9 de fevereiro de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94  
660751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2026.02.09 11:53:47  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 10.277, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026**

**Dispõe sobre o Estatuto do Magistério  
do Município de Belém, e dá outras  
providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

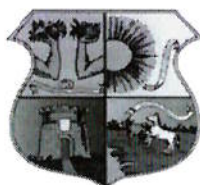
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Estatuto dispõe sobre a organização e o desenvolvimento da carreira dos profissionais do Magistério da educação básica do Município de Belém, bem como sobre aspectos próprios de sua atuação e jornada nas unidades da rede municipal de educação.

**§1º** Os profissionais de que trata esta Lei integram o quadro de servidores públicos efetivos municipais e submetem-se ao regime jurídico único instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

**§2º** As normas deste Estatuto complementam o Estatuto dos Servidores de Belém e observam as disposições constantes de seu Título VI, que reúne as normas gerais aplicáveis aos planos de cargos, carreiras e remuneração.

**Art. 2º** Para os fins deste Estatuto, consideram-se atividades do Magistério



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

aquelas relacionadas:

**I** - à docência nas unidades escolares de educação básica, em todas as suas etapas e modalidades;

**II** - ao suporte pedagógico à docência, compreendendo direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidos no âmbito da rede municipal de ensino.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata o caput observarão a legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e as demais normas educacionais aplicáveis.

**Art. 3º** São considerados profissionais do Magistério público da educação básica, para os efeitos deste Estatuto, os servidores que:

**I** - detenham a formação mínima exigida em lei para o exercício da docência ou das funções de suporte pedagógico à docência;

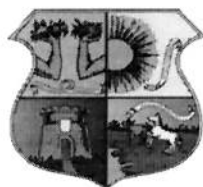
**II** - estejam investidos em cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, nas categorias funcionais definidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Incluem-se, ainda, como profissionais do Magistério, os servidores efetivos que exerçam, nas unidades da rede municipal de educação, funções de suporte técnico e administrativo diretamente vinculadas ao processo pedagógico e que exijam formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim, na forma desta Lei.

**Art. 4º** Integram o grupo ocupacional Magistério, na forma desta Lei, as seguintes categorias funcionais:

**I** - Professor Licenciado Pleno;

**II** - Técnico Pedagógico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Os atuais cargos de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar passam a constituir a categoria funcional de Técnico Pedagógico, mantidas a estabilidade e a remuneração, observado o enquadramento previsto nesta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Seção I**

**Das Definições Específicas da Carreira**

**Art. 5º** Sem prejuízo dos conceitos já definidos no Estatuto dos Servidores de Belém, para os fins deste Estatuto consideram-se:

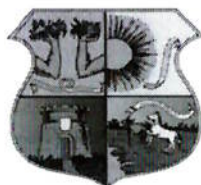
**I** - grupo ocupacional Magistério: o conjunto de categorias funcionais vinculadas às atividades de docência e de suporte pedagógico à docência na rede municipal de educação;

**II** - categoria funcional: o conjunto de cargos da mesma denominação que integram o grupo ocupacional Magistério;

**III** - referência: o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos da carreira do Magistério, indicativo de seu desenvolvimento funcional;

**IV** - carreira do Magistério: o encadeamento de referências estruturado em níveis e faixas de titulação, que define o desenvolvimento profissional dos ocupantes de cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério;

**V** - avaliação periódica de desempenho pedagógico: processo sistemático de aferição da atuação funcional e pedagógica do profissional do Magistério, realizado com base em critérios objetivos, na forma desta Lei e de regulamento, para fins de desenvolvimento na carreira e de aprimoramento do trabalho



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO**

escolar.

**Parágrafo único.** As definições relativas a cargo público, vencimento, remuneração, vantagens, progressão funcional, interstício, enquadramento e avaliação de desempenho funcional observarão, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores de Belém.

### **Seção II**

#### **Do quadro de pessoal**

**Art. 6º** Os servidores do Magistério organizam-se nos seguintes quadros de pessoal:

I - Quadro Permanente de Professor;

II - Quadro Permanente de Técnico Pedagógico;

III - Quadro Suplementar de Professor;

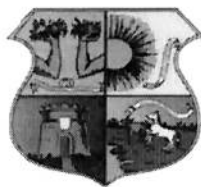
IV - Quadro Suplementar de Técnico Pedagógico.

**§1º** Integram as carreiras de Professor e Técnico Pedagógico os servidores dos quadros permanentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

**§2º** Os quadros suplementares de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo correspondem a cargos e funções em extinção, sem novas investiduras, integrando o quadro suplementar do Município na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º** Os quadros permanentes são constituídos pelos cargos efetivos do Magistério, providos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o Estatuto dos Servidores de Belém.

**Art. 8º** Integram os quadros suplementares de que tratam os incisos III e IV do art. 6º os servidores que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** - tenham adquirido estabilidade com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sem aprovação em concurso específico para fins de efetivação;

**II** - não estejam abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e não tenham ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

**III** - ocupem cargos ou funções declarados em extinção pela legislação anterior, inclusive os referidos no art. 46 da Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991, e em outras normas revogadas por esta Lei.

**Art. 9º** Os cargos que compõem os quadros suplementares serão extintos à medida que vagarem, sendo vedada a criação de novos cargos ou a realização de novos provimentos sob essas denominações.

**Art. 10.** O grupo ocupacional Magistério (MAG), composto por cargos de provimento efetivo, é constituído pelas categorias funcionais de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico com os seguintes códigos:

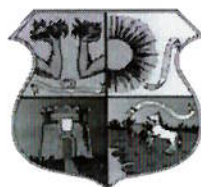
**I** - Professor Licenciado Pleno - MAG.04;

**II** - Técnico Pedagógico - MAG.08.

**Parágrafo único.** Os quantitativos dos cargos de provimento efetivo estão definidos no Anexo I desta Lei, e suas atribuições e responsabilidades constarão de regulamento.

**Art. 11.** Nas unidades da rede municipal de educação, a gestão escolar será exercida por meio de funções de confiança, correspondentes aos seguintes cargos:

**I** - Diretor Escolar;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

II - Coordenador Pedagógico;

III - Secretário Escolar.

**§1º** A função de Diretor Escolar poderá ser exercida por servidor efetivo do Município, mediante designação para função de confiança, ou por meio de cargo em comissão, na forma da legislação específica e desta Lei, com atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

**§2º** As funções de confiança de Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar são privativas de servidores efetivos do Município e serão providas na forma do Estatuto dos Servidores de Belém e desta Lei, com atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

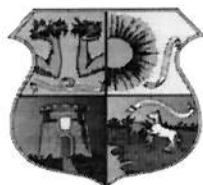
**§3º** Os quantitativos máximos de funções de confiança e de cargos em comissão para Diretor Escolar e os quantitativos máximos de funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar serão fixados no Anexo II desta Lei e em legislação específica.

**§4º** Os critérios técnicos de mérito e de desempenho e o processo de seleção e certificação de competências para investidura na função de Diretor Escolar, independentemente da forma de provimento, serão estabelecidos em legislação específica, observando-se, no que couber, o inciso I do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

### **Seção III**

#### **Das Atividades do Magistério**

**Art. 12.** As atividades do Magistério serão exercidas, prioritariamente, pelos ocupantes dos cargos efetivos de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico, na forma deste Estatuto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** As hipóteses de exercício de atividades do Magistério por ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, contratos temporários, convênios ou outras formas admitidas em lei observarão o disposto em legislação específica.

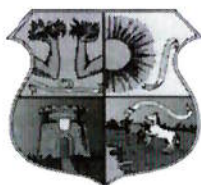
**Art. 13.** Compete ao Técnico Pedagógico o desempenho de atividades de administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e da aprendizagem, no âmbito da rede municipal de educação, na forma definida em regulamento.

**Art. 14.** Compete ao Professor Licenciado Pleno o desempenho de atividades de docência e de acompanhamento pedagógico dos estudantes, prioritariamente no interior das unidades escolares de educação básica da rede municipal de educação, bem como, quando designado, em ações de gestão, formação e apoio pedagógico em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A lotação de profissionais do grupo ocupacional Magistério em unidades administrativas será registrada em sistema próprio de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Educação, de forma a assegurar transparência e controle sobre a quantidade de servidores destacados para atividades não vinculadas diretamente à regência de turma.

**Art. 15.** A investidura na função de confiança para Diretor Escolar nas unidades da rede municipal de educação dependerá de prévia aprovação em processo de seleção e certificação de competências voltado à gestão escolar, nos termos da legislação específica e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

**§1º** A legislação específica de que trata o caput disporá sobre requisitos de formação e experiência, etapas do processo de seleção e certificação de competências, critérios de mérito e desempenho, além dos demais procedimentos necessários à escolha dos Diretores Escolares, respeitando, no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

mínimo, formação em nível superior e 2 (dois) anos de experiência profissional atrelada à educação básica.

**§2º** A aprovação em processo de seleção e certificação de competências não altera a natureza do vínculo do servidor ou comissionado com a Administração e não gera direito à investidura ou à permanência na função de Diretor Escolar, que dependerá da conveniência e oportunidade administrativas e da existência de vaga.

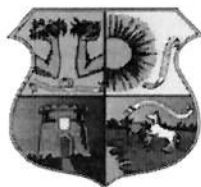
**Art. 16.** A investidura nas funções de confiança para Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar nas unidades da rede municipal de educação observará, no mínimo, formação em nível superior e experiência profissional de 2 (dois) anos atrelada à educação básica, contados a partir da conclusão do estágio probatório.

**Parágrafo único.** Poderão ser exigidos requisitos adicionais de formação e experiência para o exercício das funções de que trata o caput, na forma de legislação específica e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 17.** A manutenção das funções de confiança para Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar ou cargos em comissão para Diretor Escolar fica condicionada à participação em avaliação periódica de desempenho realizada pela SEMEC.

**Parágrafo único.** A avaliação de que trata o caput considerará, entre outros aspectos, o cumprimento das atribuições da função, a qualidade dos processos de gestão pedagógica e administrativa, a organização e a fidedignidade das informações educacionais, a atualização e o uso adequado dos sistemas de registro e acompanhamento, bem como a atuação do gestor no apoio, no acompanhamento e na promoção de condições favoráveis ao desenvolvimento dos processos educacionais da unidade escolar.

**Art. 18.** Os servidores ocupantes dos cargos ou funções de confiança para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar deverão ser imediatamente substituídos em caso de impedimento, licença ou afastamento, na forma da legislação específica e do regulamento.

**Seção IV**

**Do Ingresso e do Estágio Probatório nos Cargos do Magistério**

**Art. 19.** O ingresso nos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém, da legislação específica e do edital do certame.

**Parágrafo único.** O concurso público poderá incluir etapas específicas de avaliação prática e didático-pedagógica, baseadas em critérios objetivos e previamente divulgados no edital, de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

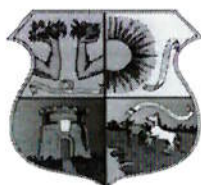
**Art. 20.** Além dos requisitos básicos para investidura em cargo público previstos no Estatuto dos Servidores de Belém, exigem-se, para o ingresso nos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, as seguintes qualificações específicas:

I - para o cargo de Professor Licenciado Pleno – MAG.04, graduação específica em curso superior de licenciatura plena, na área de atuação definida em edital;

II - para o cargo de Técnico Pedagógico – MAG.08, graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou em outra área da educação compatível com as atribuições do cargo, na forma do edital.

**Parágrafo único.** As exigências de habilitação profissional previstas neste artigo observarão, ainda, as normas federais e municipais aplicáveis às profissões regulamentadas.

**Art. 21.** Aplicam-se aos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, no que



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

couber, as disposições do Estatuto dos Servidores de Belém relativas a investidura, posse, exercício, formas de provimento, vacância e demais aspectos do regime de provimento de cargos públicos.

**Art. 22.** O servidor nomeado para cargo efetivo do grupo ocupacional Magistério ficará sujeito a estágio probatório na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

**§1º** A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório observará os critérios gerais previstos no Estatuto dos Servidores de Belém e poderá ser complementada por parâmetros específicos relacionados ao exercício da docência e das funções de suporte pedagógico à docência, definidos nesta lei e em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** Os parâmetros específicos de que trata o § 1º deverão considerar, entre outros aspectos, a qualidade do trabalho pedagógico, o cumprimento das responsabilidades funcionais e a contribuição do servidor para o alcance das metas educacionais estabelecidas para a rede municipal de ensino.

### **Seção V**

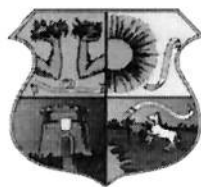
#### **Do Desenvolvimento na Carreira**

##### **Subseção I**

##### **Da Evolução Funcional**

**Art. 23.** O desenvolvimento na carreira dos servidores ocupantes de cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério dar-se-á mediante evolução funcional, na forma deste Estatuto e do Estatuto dos Servidores de Belém.

**Parágrafo único.** A evolução funcional de que trata o caput ocorrerá exclusivamente por progressão horizontal, linear, dentro do mesmo cargo em que o servidor foi investido após aprovação em concurso público, observados critérios de desenvolvimento e de desempenho definidos no Estatuto dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Servidores de Belém, nesta Lei e em regulamento.

**Art. 24.** Progressão funcional horizontal é a evolução do servidor, da referência em que se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro da carreira em que estiver enquadrado, permanecendo no mesmo cargo que foi investido por concurso público.

**Parágrafo único.** O servidor avançará apenas uma referência a cada vez, reiniciandose, então, nova contagem de tempo, com interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência em que estiver enquadrado, para efeito de apuração da próxima progressão funcional, observado o disposto no Estatuto dos Servidores de Belém quanto ao cômputo do tempo de efetivo exercício.

**Art. 25.** A tabela da carreira de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico será composta de 15 (quinze) referências, consideradas a partir da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo III.

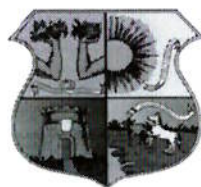
**§1º** Sobre o valor da referência em que se encontrar o servidor poderão ser concedidas gratificações e adicionais previstos em lei, que não serão incorporados ao vencimento da referência da carreira.

**§2º** Qualquer reajuste no vencimento inicial da carreira do Magistério não terá reflexo automático nas demais referências da tabela, salvo se disposto em lei específica.

**§3º** Ao profissional do Magistério contratado em regime de contratação temporária será concedida remuneração no valor inicial do vencimento da tabela.

**§4º** Se a hipótese mencionada no § 3º for inferior ao definido pelo piso nacional do Magistério, o valor do vencimento será equivalente ao piso.

**Art. 26.** Para fins de aprovação no estágio probatório na referência inicial (R0) e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

consequente início da contagem do tempo para progressão funcional, será exigida, obrigatoriamente, a realização e aprovação, na forma do regulamento, nos seguintes cursos:

I - curso básico de formação em educação especial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

II - curso básico de formação em educação antirracista, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

**Parágrafo único.** Os cursos de que tratam os incisos I e II serão oferecidos anualmente a todos os profissionais do Magistério da rede municipal de Belém e contarão com avaliação.

**Art. 27.** A progressão funcional na carreira do Magistério será realizada com base em critérios de desenvolvimento e de desempenho, observando, no que couber, o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, e as normas do Estatuto dos Servidores de Belém.

**§1º** Os critérios de desenvolvimento para fins de progressão funcional deverão considerar, no mínimo:

I - titulação;

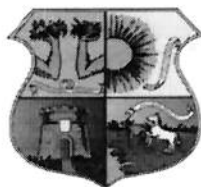
II - atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;

III - avaliação de desempenho profissional;

IV - experiência profissional;

V - assiduidade.

**§2º** Os critérios de desempenho para fins de progressão funcional deverão considerar, necessariamente, critérios objetivos de avaliação do trabalho pela Secretaria Municipal de Educação, podendo abranger, entre outros:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**I - análise de planos de aula e de planejamento pedagógico;**

**II - observação e análise de aulas;**

**III - avaliação por meio de prova objetiva ou instrumento equivalente sobre conhecimentos curriculares e pedagógicos;**

**IV - avaliação a partir da evolução dos resultados de aprendizagem das unidades escolares;**

**V - premiação em projetos educacionais promovidos por organizações de relevância nacional ou internacional;**

**VI - indicadores de desempenho educacionais medidos a partir de avaliações externas, desde que vinculados à aprendizagem;**

**VII - demais critérios que possuam estreita relação com a qualidade da atividade docente e com o desempenho das funções de suporte pedagógico à docência.**

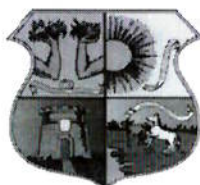
**§3º** Os critérios de que tratam os §§ 1º e 2º serão detalhados em regulamento da Secretaria Municipal de Educação e aplicados por comissão de avaliação de desempenho, composta por servidores titulares de cargo efetivo da rede pública municipal, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

#### **Subseção II**

##### **Do Enquadramento**

**Art. 28.** O enquadramento dos servidores efetivos em cargos abrangidos por esta Lei dar-se-á na referência inicial R1 do respectivo plano da carreira do Magistério, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

**§1º** O enquadramento ocorrerá no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** Nenhum servidor público será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em desvio de função.

**§3º** Quando do enquadramento, o servidor que esteja afastado, licenciado, cedido ou em cargo em comissão será enquadrado no seu cargo de provimento efetivo e lotado na sua unidade de origem, podendo, após o enquadramento, ser mantida a situação funcional em que se encontrava, observada, obrigatoriamente, a disposição nesta Lei.

**§4º** Do enquadramento não poderá resultar redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo do quadro permanente, quer para o ocupante de cargo extinto a vagar, do quadro suplementar, aplicando-se, no que couber, as normas gerais do Estatuto dos Servidores de Belém.

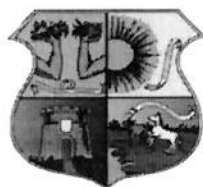
**§5º** O servidor que possuir remuneração superior à referência inicial R1 perceberá a diferença por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sem prejuízo do vencimento ou de direitos previdenciários.

**§6º** O enquadramento não possui qualquer relação com tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo mantido a cada servidor o tempo de contribuição a que fizer jus.

**§7º** O servidor em estágio probatório será enquadrado na referência R0, aplicando-se, quanto à evolução funcional e ao cômputo de tempo de efetivo exercício, o disposto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores de Belém.

**Art. 29.** O enquadramento dos servidores nos cargos da carreira do Magistério dar-se-á por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 30.** O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da lista nominal de enquadramento, dirigir ao Secretário Municipal de Educação requerimento de revisão de enquadramento,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

devidamente fundamentado e protocolado.

**§1º** O Secretário Municipal de Educação deverá decidir sobre o requerido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento, salvo impossibilidade justificada, ao fim do qual será dada ciência ao servidor público da decisão.

**§2º** Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo setor de recursos humanos em que está lotado o servidor requerente dará ao servidor conhecimento dos respectivos motivos.

**§3º** Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão será publicada, sendo os efeitos decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data de publicação da lista nominal de enquadramento.

**Art. 31.** Os atuais servidores que não desejarem integrar o plano de carreira instituído por esta Lei deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, manifestar opção individual, expressa, irrevogável e irretroatável.

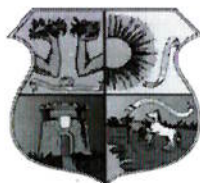
**Parágrafo único.** Os servidores que optarem por não aderir ao plano instituído por esta Lei integrarão quadro suplementar em extinção, na forma do art. 6º desta Lei e do Estatuto dos Servidores de Belém, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Município de Belém.

**Art. 32.** O ingresso nas carreiras do Magistério pelos candidatos que forem empossados a partir da vigência desta Lei será realizado na referência inicial R0 do cargo da carreira para o qual forem nomeados.

**CAPÍTULO III**

**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL**

**Art. 33.** A avaliação de desempenho funcional dos profissionais do Magistério



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

observará as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Servidores de Belém e nesta Lei, sendo utilizada, dentre outras finalidades, para:

- I - aprovação em estágio probatório;**
- II - designação de funções;**
- III - desenvolvimento na carreira, mediante progressão funcional;**
- IV - concessão de gratificações;**
- V - participação em programas de capacitação;**
- VI - identificação de necessidades de aprimoramento e de providências correcionais.**

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho funcional será realizada por comissão em conjunto à unidade central de recursos humanos da Prefeitura, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO IV**

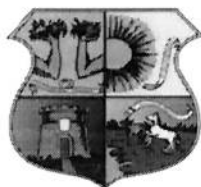
### **DOS DIREITOS**

#### **Seção I**

#### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 34.** A jornada semanal de trabalho dos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério é de até 40 (quarenta) horas e será cumprida em dias e horários fixados pela Administração, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

**Art. 35.** Para fins de organização administrativa, fica definida como jornada de trabalho integral a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** Para aqueles com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, observada a necessidade de ampliação do ensino integral e a adesão do servidor, a carga horária poderá ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais mediante Gratificação por Regime de Tempo Integral, conforme decisão fundamentada e autorização expressa do Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo da possibilidade de concessão de outras gratificações e adicionais que visem extensão de carga horária, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

**§2º** Para ampliação da carga horária semanal será dada prioridade ao servidor com o menor número de faltas durante o ano letivo anterior ao exercício.

**§3º** A jornada de 40h comporá o rol de critérios para fins de lotação.

**Art. 36.** Não será permitida a ampliação de carga horária para além da jornada relativa ao concurso de ingresso ou do pagamento de horas suplementares para servidores:

**I** - cedidos;

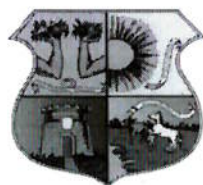
**II** - readaptados;

**III** - em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

**IV** - em exercício de quaisquer licenças e afastamentos previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores de Belém, superior a 30 (trinta) dias, à exceção da licença-maternidade;

**V** - afastados para aguardar aposentadoria.

**Art. 37.** A jornada de trabalho do Professor será constituída de atividades de docência em sala de aula e de atividades extraclasse, observada a proporção prevista no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 38.** A jornada de trabalho dos profissionais do Magistério será cumprida integralmente nas unidades escolares, em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação ou em local previamente definido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A jornada deverá ser cumprida no interior das unidades escolares quando houver funcionamento da mesma, sendo permitido ao docente o cumprimento em local de livre escolha caso não haja funcionamento da unidade durante o período do turno.

**Seção II**

**Do regime de frequência, das faltas e dos atrasos**

**Art. 39.** O servidor do Magistério poderá incorrer nas seguintes hipóteses de frequência:

**I - falta:**

**a)** justificada;

**b)** injustificada;

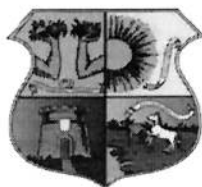
**II - atraso:**

**a)** justificado;

**b)** injustificado.

**Art. 40.** Em cada ano civil poderão ser justificadas até 5 (cinco) faltas por motivos de saúde, desde que devidamente justificadas por atestado médico.

**§1º** Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, os atestados médicos deverão ser homologados e o servidor ser submetido à Junta Médica Oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** Não serão contabilizados para fins de efetivo exercício os dias decorridos de atestados com ausência de homologação pela Junta Médica Oficial.

**Art. 41.** A falta injustificada se configura pela ausência em 1 (uma) ou mais aulas sem apresentação de documentação que permita seu abono.

**Art. 42.** O atraso se configura pela falta de pontualidade do servidor em até 10 (dez) minutos do início ou fim da jornada de trabalho, constatado por meio do controle de assiduidade e pontualidade do servidor.

**Parágrafo único.** Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, o atraso será contabilizado como falta injustificada.

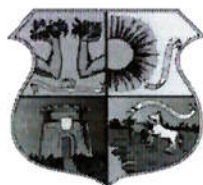
**Art. 43.** Em cada mês civil poderão ser justificados até 3 (três) atrasos, mediante requerimento à Direção da unidade escolar, que poderá ou não aceitar as justificativas mediante análise fundamentada da situação.

**Parágrafo único.** A impontualidade, caracterizada por 10 (dez) ou mais atrasos injustificados no período de 6 (seis) meses, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

**Art. 44.** O controle de assiduidade e pontualidade dos servidores será de responsabilidade da gestão da unidade escolar, no caso das unidades escolares, e do Secretário Municipal de Educação, no caso dos órgãos administrativos.

**Parágrafo único.** A responsabilidade de que trata o caput poderá ser delegada a outros servidores, por ato do Secretário Municipal de Educação, que definirá os procedimentos de registro e verificação de frequência.

**Art. 45.** A assiduidade do servidor comporá o rol de critérios para fins de lotação e de distribuição de carga horária para o ano letivo subsequente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 46.** O servidor que apresentar falta injustificada durante o mês poderá ter sua carga horária reduzida e sua lotação cancelada, retornando à jornada básica do respectivo edital de concurso público e devendo proceder a novo processo de lotação.

**§1º** O disposto no caput do artigo busca assegurar o cumprimento da carga horária exigida pela legislação nacional aos estudantes.

**§2º** O disposto no caput deste artigo não exclui as demais responsabilizações por descumprimento que prevê a legislação.

**§3º** A recorrência de 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas no período de 6 (seis) meses, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 47.** Ao professor que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, poderá ser concedido horário especial, quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade escolar ou administrativa.

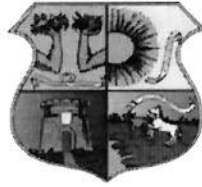
**§1º** É exigida do professor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente a carga horária semanal de trabalho.

**§2º** Em casos especiais, e desde que atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedido ao professor-estudante em regência de classe um horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

**§3º** O professor deverá comprovar, mensalmente, sua frequência escolar.

**Art. 48.** O desconto motivado por faltas injustificadas será aplicado sobre a remuneração integral, proporcional à sua carga horária, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

**Seção III**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Das Licenças**

**Art. 49.** O servidor do Magistério faz jus às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, aplicando-se integralmente, no que couber, as regras gerais ali estabelecidas quanto a requisitos, prazos, remuneração e efeitos funcionais.

**Seção IV**

**Das Férias e do Recesso Escolar**

**Art. 50.** As férias anuais dos servidores ocupantes de cargos do grupo Magistério observarão o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, sendo, preferencialmente, usufruídas em períodos coincidentes com as férias escolares, de acordo com o calendário aprovado pelo órgão competente.

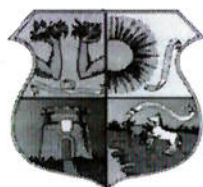
**§1º** O calendário escolar poderá prever períodos de recesso escolar, sem prejuízo da remuneração, que não se confundem com férias e durante os quais o servidor permanecerá à disposição da Administração, podendo ser convocado para atividades de planejamento, avaliação, formação continuada e outras de natureza pedagógica, na forma de regulamento.

**§2º** Os períodos de recesso escolar integram a jornada anual de trabalho do Magistério.

**Seção V**

**Da Remoção e da cessão**

**Art. 51.** A remoção e a cessão dos servidores do Magistério observarão as normas gerais previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO V**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 52.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 53.** A remuneração do servidor do Magistério é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

**Parágrafo único.** Indenizações, auxílios e demais vantagens de caráter transitório, ainda que remuneratórias, não integram a remuneração, não constituem base de cálculo de vantagens permanentes e cessam com o término da condição que lhes deu causa.

**CAPÍTULO VI**

**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Seção I**

**Das Retribuições e Adicionais de Natureza Transitória**

**Art. 54.** Aos servidores efetivos do Magistério poderão ser concedidos os seguintes adicionais e gratificações, de caráter remuneratório e natureza transitória, pagos em valores fixos, em quantia certa, não incorporáveis à remuneração, observando o Estatuto dos Servidores de Belém:

**I** - gratificação de diretor/a escolar;

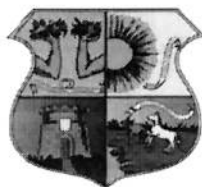
**II** - gratificação de coordenador/a pedagógico/a;

**III** - gratificação de secretário/a escolar;

**IV** - gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas;

**V** - gratificação por complexidade do local de exercício;

**VI** - gratificação Escola Bosque;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII** - gratificação de formação docente em serviço;

**VIII** - gratificação por regência de classe.

**Parágrafo único.** A concessão das gratificações de que trata o caput dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, observados os limites, vedações e condições gerais previstos no Estatuto dos Servidores de Belém.

**Subseção I**

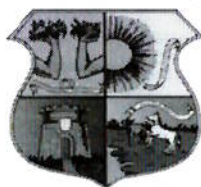
**Das Gratificações de Diretor/a Escolar, Coordenador/a Pedagógico/a e Secretário/a Escolar**

**Art. 55.** As gratificações de Diretor/a Escolar, Coordenador/a Pedagógico/a e Secretário/a Escolar correspondem, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, à retribuição pelo exercício de função de confiança de que trata o inciso I do art. 79 e o art. 80 do Estatuto dos Servidores de Belém.

**§1º** As gratificações serão devidas ao servidor efetivo designado para exercer função de confiança de Diretor/a Escolar, Coordenador/a Pedagógico/a ou de Secretário/a Escolar em unidades da rede municipal de educação, em valores fixos, em quantia certa, por níveis, conforme Anexo V desta Lei.

**§2º** As funções de confiança de que trata o caput do artigo deverão ser regulamentadas a partir de critérios de complexidade das unidades escolares de toda a rede municipal de educação, por níveis, conforme Anexo V desta Lei, não se confundindo com ato regulamentar que atualizará, de forma periódica, a relação das unidades escolares elegíveis para a Gratificação por Complexidade do Local de Exercício, disposta no art. 58 deste Estatuto.

**§3º** As gratificações de Diretor/a Escolar e Coordenador/a Pedagógico/a poderão ser concedidas, mediante regulamento, aos servidores efetivos que exerçam funções de direção, coordenação pedagógica ou assessoramento estratégico em unidades administrativas centrais da Secretaria Municipal de Educação, observados critérios objetivos de responsabilidade, abrangência



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

decisória e impacto sistêmico, podendo ser adotados, para fins de fixação do valor da gratificação, os níveis previstos no Anexo V desta Lei.

**§4º** A gratificação prevista no caput deste artigo será concedida ao servidor por ato do Secretário Municipal de Educação, ao qual também compete extinguir o pagamento da vantagem ao servidor.

**Art. 56.** A quantidade de funções presentes em cada unidade escolar deverá ser definida por ato do Secretário Municipal de Educação, respeitados os quantitativos presentes no anexo VI desta lei.

**§1º** Toda unidade escolar terá, preferencialmente, trio gestor composto por 1 (um/a) Diretor/a Escolar, 1 (um/a) Coordenador/a Pedagógico/a e 1 (um/a) Secretário/a Escolar, designados para as funções de confiança previstas no caput deste artigo.

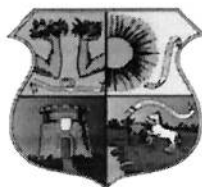
**§2º** Os quantitativos para funções de confiança ou cargos em comissão de Diretor/a Escolar, Coordenador/a Pedagógico/a e Secretário/a Escolar estão previstos no anexo VI desta lei e serão criados por legislação específica.

**§3º** Os quantitativos de que trata o caput do artigo deverão ser definidos com base em estudo técnico que considere a complexidade da gestão escolar como um todo, em níveis.

### **Subseção II**

#### **Do Desempenho de Atividades Técnico-Pedagógicas**

**Art. 57.** A gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas é espécie da gratificação por atividades operacionais especializadas, nos termos do inciso X do art. 79 e o art. 93 do Estatuto dos Servidores de Belém, e poderá ser concedida ao servidor efetivo do grupo Magistério designado para atuar em atividades técnico-pedagógicas específicas, mediante designação e certificação,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

em unidades administrativas ou em projetos estratégicos da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** As atividades técnico-pedagógicas de que trata o caput serão definidas em regulamento da Secretaria Municipal de Educação, sendo a gratificação paga em valor fixo, em quantia certa, conforme decreto.

**Subseção III**

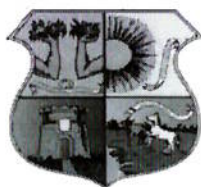
**Da Gratificação por Complexidade do Local de Exercício e da Gratificação Escola Bosque**

**Art. 58.** A gratificação de complexidade do local de exercício, de que trata o inciso IX do art. 79 e o art. 92 do Estatuto dos Servidores de Belém, poderá ser concedida aos servidores efetivos com vínculo ativo na Secretaria Municipal de Educação lotados em unidades escolares classificadas como de alta complexidade, em função de localização em regiões insulares, dificuldades de acesso, vulnerabilidade social e outras condições relevantes.

§1º A gratificação será paga em valores fixos, em quantia certa, com publicação de ato regulamentar que atualizará, de forma periódica, a relação das unidades escolares elegíveis, conforme Anexo VII desta lei.

§2º A gratificação de que trata o caput do artigo não deverá ser concedida a servidores em regime temporário de contratação, salvo em situações emergenciais, mediante a prévia abertura de processo de contratação específica para a localidade.

**Art. 59.** A “Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira” será obrigatoriamente enquadrada entre as unidades escolares elegíveis para a percepção da gratificação de complexidade do local de exercício, sendo denominada, especificamente, “Gratificação Escola Bosque”, prevista no Anexo VIII desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Aplicam-se à gratificação Escola Bosque as mesmas regras de natureza transitória, não incorporação e cessação automática, previstas para a gratificação de complexidade do local de exercício.

**Art. 60.** A percepção das gratificações previstas nesta subseção aos servidores efetivos lotados nas unidades escolares elegíveis por ato regulamentar e na “Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira” terá como condicionante:

I - avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município.

**Subseção IV**

**Da Gratificação de Formação Docente em Serviço**

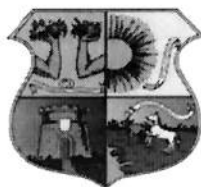
**Art. 61.** A gratificação de formação docente em serviço é espécie da gratificação por encargos de cursos, concursos e seleções, de que trata o inciso XI do art. 79 e o art. 94 do Estatuto dos Servidores de Belém, e poderá ser concedida ao servidor do Magistério, lotado em unidade escolar, que atuar como formador dos demais docentes por meio de programas de instrutoria, formação e capacitação em serviço, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º A gratificação de formação docente em serviço deverá ser concedida, exclusivamente, a servidores que possuírem carga horária dedicada à docência, devendo a sua complementação ocorrer por meio de projetos de formação continuada.

§2º A gratificação de que trata o caput do artigo será percebida em valor fixo, em quantia certa, por hora ou por evento, conforme regulamento.

**Subseção V**

**Da Regência de Classe**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 62.** A gratificação por regência de classe será concedida aos servidores efetivos do grupo Magistério que estiverem em efetivo exercício de regência de turma nas unidades escolares da rede municipal de educação, como programa específico de gratificação por desempenho institucional e individual, nos termos do inciso VIII do art. 79 e o art. 91 do Estatuto dos Servidores de Belém.

**§1º** A gratificação por regência de classe será paga em valor fixo, em quantia certa, definido em anexo desta lei, enquanto perdurar o exercício da regência de classe.

**§2º** Os critérios para a concessão e manutenção da gratificação, a serem complementados por ato normativo, devem considerar, no mínimo:

I - assiduidade irrestrita durante mês do calendário escolar, sem faltas justificadas e injustificadas;

II - avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município.

**§3º** A gratificação por regência de classe não será devida nos períodos em que o servidor não estiver em exercício de regência de turma nem a servidores lotados em áreas administrativas, aplicando-se, no que couber, as regras de efetivo exercício e afastamentos previstas no Estatuto dos Servidores de Belém.

**Seção II**

**Dos Adicionais de Natureza Permanente**

**Art. 63.** Será concedido aos servidores do Magistério o seguinte adicional, de caráter remuneratório e natureza permanente, pago em valores fixos, em quantia certa, por níveis de pós-graduação, incorporável à remuneração, nos termos do art. 71 do Estatuto do Servidor de Belém:

I - adicional de incentivo ao estudo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** O adicional por tempo de serviço (triênio) é regido pelo art. 96 do Estatuto dos Servidores de Belém.

**Art. 64.** No âmbito da carreira do Magistério, o adicional de incentivo ao estudo de que trata o art. 97 do Estatuto dos Servidores de Belém será concedido ao servidor efetivo que obtiver titulação superior (especialização, mestrado ou doutorado) à exigida para o ingresso no cargo, desde que atendidos os requisitos do referido Estatuto e desta Lei.

**§1º** A concessão da gratificação dependerá da apresentação da documentação comprobatória da titulação, com êxito, bem como de prévia análise da compatibilidade entre a área de formação e as atribuições do cargo ou a área de atuação do servidor, assim como as demais normas previstas no Estatuto dos Servidores de Belém.

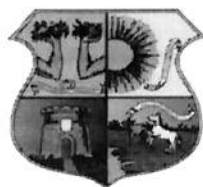
**§2º** O regulamento definirá, necessariamente, o rol de cursos, quantidade mínima de horas exigidas e temas correlatos à área educacional que poderão ser enquadrados para fins desta gratificação, bem como os períodos específicos para apresentação dos certificados e os prazos para validação.

**§3º** A tabela de valores referentes ao pagamento do adicional de especialização, mestrado ou doutorado para os servidores efetivos do Magistério encontra-se em anexo nesta lei.

**§4º** O adicional de incentivo ao estudo previsto neste artigo não será devido, relativamente à mesma titulação, ao servidor que perceba VPNI decorrente da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento tratada no art. 69 desta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 65.** É assegurado à entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições de seus associados, mediante prévia autorização individual do servidor, observada a legislação pertinente.

**Art. 66.** O regime disciplinar aplicável aos servidores do Magistério, incluídos direitos, deveres, proibições, responsabilidades e processo disciplinar, é o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

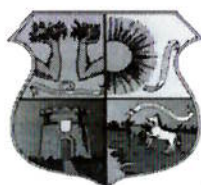
**Art. 67.** As disposições desta Lei não poderão resultar em redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo do quadro permanente, quer para o ocupante de cargo extinto a vagar, do quadro suplementar.

**Art. 68.** Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

**Art. 69.** O valor devido aos servidores efetivos do Magistério, na data de entrada em vigor desta Lei, a título de Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento, instituída pela Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005, calculada em percentuais incidentes sobre o vencimento básico, será apurado individualmente, na forma da legislação então vigente, e mantido, sem redução, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em valor fixo, garantindo-se a irredutibilidade da remuneração total.

**§1º** A VPNI referida no caput tem caráter individual, intransferível e intransponível, não será incluída no cálculo de progressões, promoções ou demais vantagens pecuniárias e não servirá de base para a concessão de novos adicionais, gratificações ou parcelas remuneratórias.

**§2º** O valor da VPNI será gradualmente absorvido por acréscimos remuneratórios futuros decorrentes de reajustes gerais, reestruturações de carreira, progressões ou promoções, até sua completa compensação, sem redução da remuneração global do servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

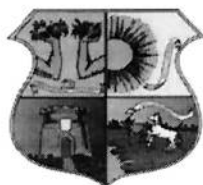
**§3º** Nas leis específicas de reestruturação de carreiras e de incorporação de parcelas permanentes ao vencimento, o valor da VPNI de que trata este artigo poderá ser considerado na composição do novo vencimento, mantendo-se como VPNI apenas eventual diferença entre a remuneração anteriormente percebida e a remuneração decorrente do novo enquadramento.

**§4º** Os requerimentos de concessão da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento protocolados até a data de entrada em vigor desta Lei, ainda não decididos, serão analisados conforme as regras desta Lei, sem aplicação da forma de cálculo prevista na Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005, e produzirão efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, se deferidos.

**Art. 70.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2025, por remanejamento de recursos orçamentários, de modo a incorporar as alterações previstas nesta Lei, respeitando a integridade do Plano Plurianual do Município de Belém e do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 71.** Ficam revogados:

- I - o art. 2º da Lei nº 7.374, de 16 de junho de 1987;
- II - a Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991;
- III - a Lei nº 7.638, de 24 de maio de 1993;
- IV - a Lei nº 7.673, de 21 de dezembro de 1993;
- ~~V - a Lei nº 7.747, de 2 de janeiro de 1995; (VETADO)~~
- VI - a Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005;
- VII - a Lei nº 8.791, de 2010.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

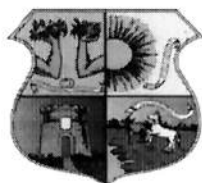
**Art. 72.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Antônio Lemos, 9 de fevereiro de 2026.**

IGOR WANDER Assinado de forma digital  
CENTENO por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:946 NORMANDO:94660751287  
60751287 Dados: 2026.02.09 11:53:23  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

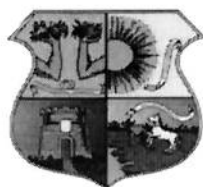
Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo I - Tabela de cargos**

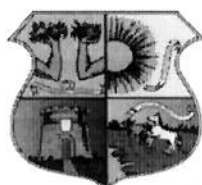
CARGO		QUADRO TOTAL DE CARGOS COM A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA LEI
PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	MAG.04	3.281
TÉCNICO PEDAGÓGICO	MAG.08	582



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo II - Tabela do trio gestor**

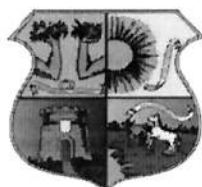
POSIÇÃO	CÓDIGO	Tipo
DIRETOR ESCOLAR	DIRE	Cargo em Comissão
COORDENADOR PEDAGÓGICO	CPDG	Função de Confiança
SECRETÁRIO ESCOLAR	SES	Função de Confiança



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo III - Tabela da carreira do Magistério do município de Belém com  
estrutura horizontal (linear) com 15 referências**

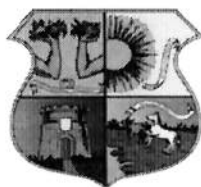
	R0	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	R 10	R 11	R 12	R 13	R 14	R 15
<b>Superior Completo</b>	70 00	73 00	80 00	83 00	90 00	10 00	11 00	11 00	12 00	12 30	13 00	14 00	14 70	15 00	15 70	16 00
<b>Especiali zação</b>	75 00	78 00	85 00	88 00	95 00	10 50	11 50	11 80	12 50	12 80	13 50	14 50	15 20 00	15 50	16 20	16 50
<b>Mestrado Completo</b>	85 00	88 00	95 00	98 00	10 50	11 50	12 50	12 80	13 50	13 80	14 50	15 50	16 20	16 50	17 20	17 50
<b>Doutorado Completo</b>	95 00	98 00	10 50	10 80	11 50	12 50	13 50	13 80	14 50	14 80	15 50	16 50	17 50	17 20	18 20	18 50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo IV - Jornada de Trabalho (horas)**

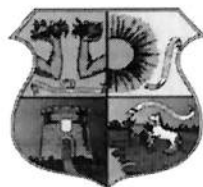
Jornada de trabalho semanal total (em horas)	Jornada de trabalho mensal total (em horas)	Tempo de planejamento semanal total (em horas)	Tempo de planejamento mensal total (em horas)	% da carga horária dedicada ao planejamento
40	200	14	70	35%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo V - Funções de Confiança x Complexidade**

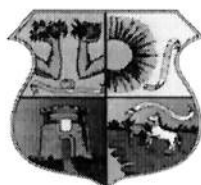
Quadro descritivo das funções de confiança e respectivas gratificações			
	Distribuição	Funções de Confiança	
	% de escolas que poderão ser alocados em cada nível de complexidade	Coordenação Pedagógica	Secretaria Escolar
Nível 1	20%	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Nível 2	60%	R\$ 2.000,00	R\$ 1.500,00
Nível 3	20%	R\$ 2.500,00	R\$ 2.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo VI - Quantidades Trio Gestor**

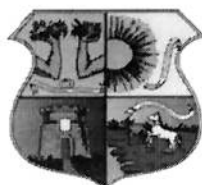
<b>Posição</b>	<b>Quantidade</b>
Direção escolar (Cargo em Comissão)	300
Coordenação pedagógica (Função de Confiança)	300
Secretaria escolar (Função de Confiança)	300



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo VII - Gratificação por Complexidade do Local de Exercício**

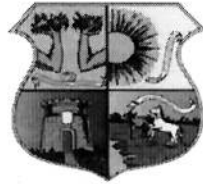
<b>Gratificação</b>	<b>Código</b>	<b>Valor</b>
Gratificação de complexidade por local de exercício	GLOC	R\$ 2.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo VIII - Gratificação Escola Bosque**

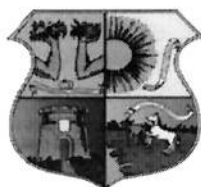
<b>Gratificação</b>	<b>Código</b>	<b>Valor</b>
Gratificação Escola Bosque	GEB	R\$ 2.000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo IX - Gratificação por Regência de Classe**

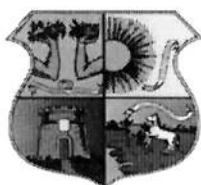
<b>Gratificação</b>	<b>Código</b>	<b>Valor</b>
Gratificação por Regência de Classe	GRC	R\$ 600,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo X - Gratificação de Incentivo ao Estudo**

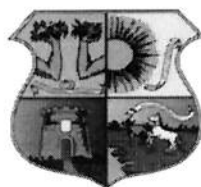
<b>Gratificação</b>	<b>Código</b>	<b>Valor</b>
Gratificação de Incentivo ao Estudo – Especialização	GRC	R\$ 500,00
Gratificação de Incentivo ao Estudo – Mestrado	GIEM	R\$ 1.500,00
Gratificação de Incentivo ao Estudo – Doutorado	GIED	R\$ 2.500,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo XI - Gratificação por desempenho de atividades técnico-  
pedagógicas**

<b>Gratificação</b>	<b>Código</b>	<b>Valor</b>
Gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas	GDATP	R\$ 1.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo XII - Gratificação de formação docente em serviço**

<b>Gratificação</b>	<b>Código</b>	<b>Valor</b>
Gratificação de formação docente em serviço	GFDS	R\$ 500,00

